

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

GUIA DO CANDIDATO

agosto - 2018



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Rua Esteves Júnior, 68

Centro - Florianópolis - SC - CEP 88015-130

Fone: (48) 3251-3714

E-mail: publicacoes@tre-sc.jus.br

<http://www.tre-sc.jus.br>

Conteúdo

Corregedoria Regional Eleitoral

Secretaria de Controle Interno e Auditoria

Coordenadoria de Eleições/SJ

Projeto gráfico e diagramação

Coordenadoria de Gestão da Informação

Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Capa

Assessoria de Comunicação Social

G943 Brasil. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Guia do candidato: registro de candidatos, propaganda eleitoral, prestação de contas. - Florianópolis: TRESC, Corregedoria Regional Eleitoral, Secretaria de Controle Interno e Auditoria, Secretaria Judiciária, 2018.

Atualizado em 20.9.2018.

140 p.

1. Eleições 2018 2. Candidato - Normas

CDU: 342.8.057.191.1(036)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Presidente

Ricardo José Roesler

Vice-Presidente

Corregedor Regional Eleitoral

Cid José Goulart Júnior

Juízes efetivos

Luisa Hickel Gamba

Wilson Pereira Junior

Antônio Zoldan da Veiga

Fernando Luz da Gama Lobo d'Eça

Vitoraldo Bridi

Juízes substitutos

Volnei Celso Tomazini

Jaime Ramos

Vânia Petermann

Stephan Klaus Radloff

Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva

Ítalo Augusto Mosimann

Alexandre Evangelista Neto

Procurador Regional Eleitoral

Marcelo da Mota

Procurador Regional Eleitoral substituto

Roger Fabre

Diretor-Geral

Sérgio Manoel Martins

(composição em 11.7.2018)

Sumário

APRESENTAÇÃO, 11

REGISTRO DE CANDIDATOS, 13

Requisitos legais para ser candidato, 13

Quem não pode ser candidato, 14

Convenções partidárias, 14

Definição, 14

Período, 14

Local, 14

Objetivos, 15

Coligações, 15

Regras para a formação, 15

Hipóteses, 15

Normas estatutárias, 15

Denominação, 16

Representação, 16

Legitimidade de atuação, 16

Pedido de registro, 16

Prazo, 16

Quem subscreve o pedido, 17

Sistema de Candidaturas – CANDex, 17

Documentos necessários, 17

Quitação eleitoral – conceituação, 18

Certidão de quitação eleitoral, 18

Relação de devedores de multa eleitoral, 19

Identificação do candidato, 19

Homonímia de candidato, 19

Números dos candidatos e das legendas partidárias, 20

Candidatos, 20

Critérios para a identificação numérica dos candidatos, por cargo, 20

Legendas partidárias, 20

Número de candidatos a serem registrados, 21

Eleição majoritária, 21

Eleição proporcional, 21

Preenchimento das vagas remanescentes, substituição de candidatos e cancelamento do registro, 21

Vagas remanescentes, 22

Substituição de candidatos, 22

Cancelamento do registro, 23

Processamento do pedido de registro, 23

Atuação, 23

Publicação do(s) edital(is), 23

Instrução do processo, 24
Impugnações, 24
Notícia de inelegibilidade, 25
Julgamento, 25
Recurso no TSE, 27
Recurso para o STF, 27

Proclamação dos eleitos, 27

Eleição majoritária, 27
Eleição proporcional, 28

Quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição das sobras, 28

Quociente eleitoral, 28
Quociente partidário, 29
Distribuição das sobras, 30

Diplomação, 31

Recurso contra a expedição de diploma, 32
Ação de impugnação de mandato eletivo, 32

PROPAGANDA ELEITORAL, 37

Disposições Gerais, 37

Início da Propaganda, 37
Propaganda nas convenções partidárias, 37
Propaganda antecipada, 37
Propaganda na sede de partidos políticos, 39
Regras gerais, 39
Proibições gerais, 40

Vedações Específicas, 41

Programação normal e noticiário de rádio e TV, 41
Propaganda paga no rádio e na televisão, 42
Propaganda em locais públicos e bens de uso comum, 42
Distribuição de brindes, 43
Placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, 43
Simulador de urna eletrônica, 43
Telemarketing, 43
Outdoors, 43

Propagandas Permitidas, 44

Adesivo ou papel, 44
Mesas de distribuição de material e utilização de bandeiras, 45
Folhetos, volantes e outros impressos, 45
Alto-falantes, amplificadores de som, carros de som e minitrío, 46
Comícios, 47
Caminhada, carreata e passeata, 48
Internet, 48
Conceitos relativos à internet, 48

Livre manifestação do pensamento, 50
Direito de resposta, 50
Descadastramento, 51
Grupos de mensagens, 51
Páginas virtuais de jornais impressos, 51
Impulsionamento de conteúdos, 51
Provedor de conteúdo e de serviços multimídia, 52
Suspensão do acesso ao conteúdo, 52
Proibições, 53
Da remoção do conteúdo da internet, 54
Propaganda eleitoral na imprensa escrita, 55
Debates, 56

Propaganda Eleitoral Gratuita (rádio e TV), 58

Disposições iniciais, 58
Proibições, 59
Distribuição do tempo, 60
Reunião para organização do horário eleitoral gratuito, 61
Propaganda em rede ou bloco, 62
Inserções, 64
Entrega e recebimento de mapas de mídia, 65
Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito, 68

Propaganda nos Dias que Antecedem à Eleição, 68

Antevéspera da eleição, 68
Véspera da eleição, 69
Dia da eleição, 69
Disposições penais relativas à propaganda eleitoral, 70
Constitui crime, no dia da eleição, 70
Constitui crime, 70
Repreensão às irregularidades, 72

Legislação Aplicável, 73

PRESTAÇÃO DE CONTAS, 75

1 Legislação aplicável, 75

2 Informações gerais, 75

3 Pré-requisitos para o início das campanhas, 75

3.1 Conta bancária, 76
3.2 Recibos eleitorais, 81

4 Arrecadação de recursos, 83

4.1 Origens dos recursos, 83
4.2 Empréstimos pessoais, 84
4.3 Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), 84
4.4 Aplicação dos recursos por partidos políticos, 84

- 4.5 Doações, 87
- 4.6 Comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos, 93
- 4.7 Fontes vedadas, 94
- 4.8 Recursos de origem não identificada, 95

5 Gastos eleitorais, 96

- 5.1 Conceito, 96
- 5.2 Gastos com advogado e contador, 97
- 5.3 Material impresso, 97
- 5.4 Gastos realizados em benefício de outro prestador de contas, 97
- 5.5 Responsabilidade pelo pagamento, 98
- 5.6 Data inicial para realização de gastos, 98
- 5.7 Limite de gastos, 98
- 5.8 Pagamento de gastos eleitorais com recursos do Fundo Partidário, 101
- 5.9 Propaganda antecipada, 101
- 5.10 Forma de pagamento, 102
- 5.11 Fundo de caixa, 102
- 5.12 Gastos com pessoal, 102
- 5.13 Limites específicos, 104
- 5.14 Gastos de simpatizante, 104
- 5.15 Aferição de regularidade de gastos, 104

6 Data-limite para arrecadação e despesas, 105

- 6.1 Assunção de dívidas, 105

7 Sobras de campanha, 106

- 7.1 Conceito, 106
- 7.2 Transferência, 106
- 7.3 Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), 108

8 Comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos, 108

- 8.1 Recursos financeiros, 108
- 8.2 Ausência de movimentação financeira, 108
- 8.3 Fonte vedada, 109
- 8.4 Doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias, 109
- 8.5 Cancelamento de documentos fiscais, 109
- 8.6 Gastos eleitorais, 109
- 8.7 Dispensa de comprovação, 110
- 8.8 Dispensa de registro, 110
- 8.9 Gastos com passagens aéreas, 111
- 8.10 Recursos próprios, 111

9 Prestação de contas, 111

- 9.1 Obrigação de prestar contas, 111
- 9.2 Responsabilidade sobre as contas, 111
- 9.3 Obrigação de prestar contas - situações específicas, 112
- 9.4 Prestações de contas parciais, 113
- 9.5 Prestações de contas finais, 115

- 9.6 Omissão, 116
- 9.7 Elaboração e apresentação das contas, 117
- 9.8 Impugnação, 120
- 9.9 Prestação de contas simplificada, 121

10 Análise e julgamento das contas, 124

- 10.1 Requisição de técnicos para análise das contas, 124
- 10.2 Exame das contas, 124
- 10.3 Diligências, 125
- 10.4 Prestação de contas retificadora, 125
- 10.5 Parecer técnico conclusivo, 126
- 10.6 Parecer do Ministério Público, 126
- 10.7 Julgamento das prestações de contas, 127
- 10.8 Sanções, 129

11 Requerimento de regularização, 130

- 11.1 Processamento, 130
- 11.2 Julgamento do requerimento de regularização, 131
- 11.3 Regularização da inadimplência, 131

12 Dos recursos, 131

13 Controle e fiscalização concomitante, 132

14 Índícios de irregularidade, 132

15 Notas fiscais eletrônicas, 133

- 15.1 Requisição dos arquivos das notas fiscais eletrônicas, 133
- 15.2 Envio dos arquivos das notas fiscais eletrônicas, 134
- 15.3 Prazos para envio dos arquivos das notas fiscais eletrônicas , 134
- 15.4 Notas fiscais eletrônicas canceladas, 134

16 Informações voluntárias prestadas durante a campanha, 135

17 Denúncias e representações, 135

- 17.1 Ações preparatórias, 136

18 Intimações, 136

- 18.1 Formas de intimação, 137

19 Disposições finais, 138

- 19.1 Consulta às decisões e intimações, 138
- 19.2 Processo Judicial Eletrônico, 138
- 19.3 Conservação da documentação, 138
- 19.4 Publicidade das prestações de contas, 139
- 19.5 Orientações técnicas, 139

Apresentação

Nas Eleições Gerais deste ano seremos conclamados a escolher o Presidente, o Governador e os representantes no Congresso Nacional e nas Assembleias Legislativas, desta feita num quadro político instável em face dos acontecimentos ocorridos nos últimos anos, que levaram, inclusive, à edição de mais uma Reforma Eleitoral, a Lei nº 13.488, de 6.10.2017, que promoveu alterações nas Leis nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), e revogou dispositivos da Lei nº 13.165, de 2015 (Minirreforma Eleitoral), com o fim de promover mudanças no ordenamento político-eleitoral.

Nesse contexto, e com o intuito de reforçar seu papel institucional, a Justiça Eleitoral catarinense apresenta a terceira edição do *Guia do Candidato*, publicação digital que abrange os principais temas relativos à disciplina do registro de candidatos, da propaganda eleitoral e da prestação de contas de campanha, cujo conteúdo foi elaborado, revisado e editorado pelos dedicados servidores desta Casa.

Tem-se como principal objetivo o fortalecimento do processo democrático próximo vindouro, com o esclarecimento das dúvidas mais frequentes de candidatos, partidos políticos, advogados, contadores e demais participantes das campanhas eleitorais.

Ciente das responsabilidades da Justiça Eleitoral como condutora desse processo, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina orgulha-se de manter esta publicação que, a toda evidência, busca disseminar relevantes informações ao público a que se destina, oportunizando ao eleitorado catarinense a realização de eleições mais transparentes, fortalecendo assim a democracia em nosso País.

Florianópolis, junho de 2018.

Desembargador Ricardo Roesler
Presidente

REGISTRO DE CANDIDATOS

Requisitos legais para ser candidato

(arts. 8º, 11 a 15 e 56 da Resolução TSE nº 23.548/2017)

Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.

São condições de elegibilidade:

- nacionalidade brasileira;
 - pleno exercício dos direitos políticos;
 - alistamento eleitoral;
 - domicílio eleitoral na circunscrição;
 - filiação partidária;
 - idade mínima de 35 anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; 30 anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; e 21 anos para Deputado Federal, Deputado Estadual e Distrital.
- » A **idade mínima** constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.
- » O candidato deverá possuir **domicílio eleitoral** no respectivo município, pelo prazo de 6 (seis) meses, e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior.
- » A **filiação partidária** não é exigível ao **militar da ativa** que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidato após prévia escolha em convenção partidária CF art. 14, § 8º.

Deverá o candidato observar, ainda, outros requisitos de elegibilidade e de incompatibilidade:

- desincompatibilização – quando for o caso, no prazo previsto na LC nº 64/1990;
- parentesco;
- sucessão ou substituição – o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (art. 14, *caput* da Res. TSE nº 23.548/2017);
- reeleição – o Presidente da República ou os Governadores reeleitos não poderão candidatar-se ao mesmo cargo nem ao cargo de vice para man-

dato consecutivo na mesma circunscrição (art. 14, parágrafo único da Res. TSE nº 23.548/2017);

- candidatura a cargo diverso – para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 meses antes do pleito (art. 15 da Res. TSE nº 23.548/2017);
- escolha em convenção partidária (art. 8º, *caput*).

Quem não pode ser candidato

Os inelegíveis, que são:

- os estrangeiros;
 - os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório;
 - os inalistáveis e os analfabetos;
 - no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federal ou de quem os haja substituído dentro dos 6 meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição;
 - os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na LC nº 64/1990.
- » As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (art. 56, Res. TSE nº 23.548/2017).

Convenções partidárias

(arts. 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.548/2017)

Definição

A convenção partidária é uma reunião interna de cada partido político para escolher seus candidatos e decidir sobre uma eventual coligação e sujeita-se às regras constantes dos estatutos dos partidos políticos.

Período

Serão realizadas entre os dias 20/7 a 5/8/2018.

Local

Para a realização das convenções, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

Objetivos

As convenções partidárias são destinadas a deliberar sobre:

- a escolha das candidaturas;
- a formação de coligações; e
- o sorteio dos números com que cada candidato concorrerá.

Coligações

(arts. 4º a 8º, 10 e 16, da Resolução TSE nº 23.548/2017)

Regras para a formação

É facultado aos partidos políticos celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

Na chapa da coligação para as eleições proporcionais, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante.

Os candidatos de coligações, nas eleições de Presidente e Governador, serão registrados com o número da legenda do respectivo partido político e, para o cargo de Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, com o número da legenda do respectivo partido político, acrescido do número que lhes couber.

Hipóteses

- Somente para as eleições majoritárias – Presidente, Governador e Senador.
- Somente para as eleições proporcionais – Deputado Federal e Deputado Estadual.
- Para as eleições majoritárias e proporcionais – Todos os cargos.

Normas estatutárias

Em caso de omissão do estatuto sobre normas para escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações, caberá ao órgão de direção nacional do partido político estabelecê-las, publicando-as no DOU até 10.4.2018 e encaminhando-as ao TSE antes da realização das convenções.

Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos Juízos Eleitorais até **14.9.2018**.

Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 dias subsequentes à anulação.

Denominação

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

A Justiça Eleitoral decidirá sobre denominações idênticas de coligações, observadas, no que couber, as regras relativas à homonímia de candidatos.

Representação

Os partidos políticos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral.

A coligação será representada, perante a Justiça Eleitoral, pelo representante designado ou por delegados indicados pelos partidos políticos que a compõem, podendo nomear quatro delegados perante o TRE e cinco no TSE.

Legitimidade de atuação

Durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionada a validade da própria coligação.

Pedido de registro

(arts. 16 a 23, 27, 28, 30 a 32, da Resolução TSE nº 23.548/2017)

Os partidos políticos e as coligações solicitarão aos tribunais eleitorais o registro de seus candidatos, pela internet, até as 24 horas do dia 14 de agosto e, complementando com os demais documentos, em mídia eletrônica, até as 19 horas do dia 15 de agosto.

Prazo

- Partido político ou coligação: **até as 19h** do dia **15.8.2018**;

- Candidato: caso o partido político ou a coligação não tenha requerido o registro, o candidato deverá requerer individualmente o registro de sua candidatura **até 2 dias** da publicação do edital, para ciência dos interessados, sobre o pedido de registro.

Quem subscreve o pedido

O pedido de registro será subscrito pelo presidente do órgão de direção estadual ou por delegado devidamente registrado no SGIP.

Na hipótese de coligação, o pedido de registro dos candidatos deverá ser subscrito pelos presidentes dos partidos políticos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou por representante ou delegado da coligação designados pelos partidos políticos integrantes dela.

Os subscritores do pedido de registro deverão informar, no Sistema CANDex, os números de seu título eleitoral e CPF.

- » Com o requerimento de registro, o partido político ou a coligação fornecerá, obrigatoriamente, endereço completo, endereço eletrônico, telefone fixo e telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para comunicação com a Justiça Eleitoral e, no caso de coligação, deverá indicar, ainda, o nome de seu representante e de seus delegados perante a Justiça Eleitoral.

Sistema de Candidaturas – CANDex

O pedido de registro deverá ser gerado obrigatoriamente em meio digital e gravados em mídia eletrônica pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex).

Documentos necessários

O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

- relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;
- certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição das Justiças Estadual e Federal, 1º e 2º graus, da circunscrição na qual o candidato tenha seu domicílio eleitoral ou pelos tribunais competentes, quando gozarem foro por prerrogativa de função;
- » Para as eleições de 2018, em razão de convênio firmado entre o TRES e a Justiça Federal, a obtenção das certidões criminais dessa Justiça especializada, necessárias ao registro de candidaturas, se dará de forma automática, sem que os candidatos precisem apresentá-las.

- fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, observado o seguinte:
 - dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
 - profundidade de cor: 24bpp;
 - cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;
 - características: frontal (busto), trajés adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;
 - prova de alfabetização;
 - prova de desincompatibilização, quando for o caso;
 - cópia de documento oficial de identificação.
- » No caso dos pedidos aos cargos de Presidente e Governador, os candidatos deverão indicar endereço eletrônico onde estão disponíveis as propostas defendidas, porém, se não estiver disponível em sítio na internet, o documento deve ser anexado ao CANDex para entrega com o pedido de registro.
- » A ausência do **comprovante de escolaridade** poderá ser suprida por declaração de próprio punho, preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor da Justiça Eleitoral.
- » Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos **bancos de dados da Justiça Eleitoral**, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes.

Quitação eleitoral – conceituação

A quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

- » A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

Certidão de quitação eleitoral

A quitação eleitoral será aferida com base nas informações constantes do banco de dados da Justiça Eleitoral.

Para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, serão considerados quites aqueles que:

- condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data do julgamento do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o cumprimento regular do parcelamento da dívida;
- pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente a outros candidatos e em razão do mesmo fato.

Relação de devedores de multa eleitoral

A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos, até **5.6.2018**, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral.

Identificação do candidato

O candidato será identificado pelo nome escolhido para constar na urna e pelo número indicado no pedido de registro.

O nome indicado, que será também utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

- » O candidato que, mesmo depois de intimado, não indicar o nome que deverá constar da urna eletrônica, concorrerá com seu nome próprio, o qual, no caso de homonímia ou de excesso no limite de caracteres, será adaptado pelo juiz eleitoral no julgamento do pedido de registro.

Homonímia de candidato

Verificada a ocorrência de homonímia, o tribunal eleitoral competente procederá atendendo ao seguinte:

- havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro;
- ao candidato que, até **15.8.2018**, estiver exercendo mandato eletivo, ou o tenha exercido nos últimos 4 anos, ou que se tenha candidatado, nesse mesmo prazo, com o nome que indicou, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;
- ao candidato que, por sua vida política, social ou profissional, seja identificado pelo nome que tiver indicado, será deferido o seu uso, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com o mesmo nome;

- tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois itens anteriores, o relator deverá notificá-los para que, em **2 dias**, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;
- não havendo acordo no caso do item anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro.

Será indeferido todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato à eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, será deferido o do que primeiro o tenha requerido.

Números dos candidatos e das legendas partidárias

Candidatos

Aos candidatos fica assegurado o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo.

Os detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, que não queiram fazer uso desta prerrogativa, poderão requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político, independentemente de sorteio.

Crítérios para a identificação numérica dos candidatos, por cargo

- Presidente e Governador: concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados.
 - Senador: concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados, seguido de um algarismo à direita.
 - Deputado Federal: concorrerão com o número do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de 2 algarismos à direita.
 - Deputado Estadual: concorrerão com o número do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de 3 algarismos à direita.
- » **Coligações:** nas eleições majoritárias, para Presidente e Governador, os candidatos serão registrados com o número da legenda do partido político, e, para o cargo de senador e eleições proporcionais, com o número da legenda do respectivo partido, acrescido do número que lhes couber.

Legendas partidárias

Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior.

Número de candidatos a serem registrados

Não é permitido o registro de um mesmo candidato para mais de um cargo eletivo.

Eleição majoritária

Cada partido político ou coligação poderá requerer registro de um candidato a Presidente com seu respectivo vice, um Governador e seu respectivo vice e um Senador com dois suplentes, quando a renovação for de um terço; ou o dobro, inclusive dos suplentes, quando for de dois terços.

Eleição proporcional

Cada partido político poderá requerer o registro de candidatos para a câmara dos deputados, a câmara legislativa e as assembleias legislativas no total de até 150% do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da federação em que o número de lugares a preencher para a câmara dos deputados não exceder a 12, para as quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200 por cento das respectivas vagas.

Neste cálculo será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Do número de vagas requeridas, cada partido político ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Qualquer fração resultante será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos sexos e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro sexo.

No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até **7.9.2018**, observados os limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo.

Preenchimento das vagas remanescentes, substituição de candidatos e cancelamento do registro

(arts. 20, 67 a 69, 72, da Resolução TSE nº 23.548/2017)

No preenchimento de vagas remanescentes, na substituição de candidatos e na hipótese de pedidos individuais de registro, os percentuais mínimos e máximos para candidaturas de cada sexo também deverão ser observados.

Vagas remanescentes

No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 7.9.2018, observados os limites mínimo e máximo para candidaturas de cada sexo.

Substituição de candidatos

O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias.

Não será admitido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo.

É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato nas seguintes hipóteses:

- registro indeferido;
- registro cancelado;
- registro cassado;
- renúncia ou falecimento, após o termo final do prazo do registro.

A escolha do substituto se fará na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

Nas eleições majoritárias e proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até o dia **17.9.2018**, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por 2 testemunhas.

O pedido específico de registro de substituto deverá ser apresentado em arquivo digital gerado pelo CANDex, devendo a mídia ser entregue no tribunal eleitoral.

Se ocorrer a substituição de candidatos após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se àquele os votos a este atribuídos. Nessa hipótese, caberá ao partido político ou à coligação do substituto dar ampla divulgação ao fato, para esclarecimento do eleitorado, sem prejuízo da divulgação também por outros candidatos, partidos políticos ou coligações e, ainda, pela Justiça Eleitoral.

Cancelamento do registro

Os tribunais eleitorais deverão, de ofício, cancelar automaticamente o registro de candidato que venha a falecer, quando tiverem conhecimento do fato, cuja veracidade deverá ser comprovada.

Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, será indeferido o seu registro, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Processamento do pedido de registro

(arts. 32 a 60, 62 a 64, da Resolução TSE nº 23.548/2017)

Autuação

Os pedidos de registro de candidaturas recebidos pela Justiça Eleitoral são autuados e distribuídos automaticamente e tramitam obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Registro de Candidatura (RCand).

Na autuação, adotam-se os seguintes procedimentos:

- o DRAP e os documentos que o acompanham constituem o processo principal dos pedidos de registro de candidatura;
- cada RRC e os documentos que o acompanham constituem o processo de cada candidato, distribuído por prevenção ao relator do respectivo DRAP;
- os processos dos candidatos são associados automaticamente no PJe ao processo do partido político ou coligação;
- os pedidos de registro para os cargos majoritários de uma mesma chapa devem ser associados no PJe para julgamento conjunto;
- os processos associados relativos a candidatos de uma mesma chapa tramitam independentes, ainda que haja recurso, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver a interposição de recurso.

Após o recebimento dos pedidos, os dados serão encaminhados automaticamente à Receita Federal para fornecimento, em até 3 (três) dias úteis, do número de registro no CNPJ (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A).

Publicação do(s) edital(is)

A publicação de edital sobre o pedido de registro, para ciência dos interessados, ocorrerá no *Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina - DJESC*.

Da publicação do edital, correrá o prazo de **2 dias** para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso

o partido político ou a coligação não o tenha requerido, bem como o prazo de **5 dias** para a impugnação dos pedidos de registro de candidatura.

Decorrido o prazo de **2 dias** para os pedidos individuais de registro de candidatos, novo edital será publicado, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de cinco dias para a impugnação.

Instrução do processo

Havendo qualquer falha, omissão ou ausência no pedido de registro que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais de candidaturas por sexo, a Secretaria Judiciária de ofício converterá o julgamento em diligência, para que o vício seja sanado no prazo de **3 dias**.

Impugnações

Caberá a qualquer candidato, a partido político, à coligação ou ao Ministério Público Eleitoral (MPE), no prazo de **5 dias**, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada.

A impugnação ao registro de candidaturas exige representação processual e será peticionada diretamente no PJe

O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6.

Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação serão notificados para, no prazo de **7 dias**, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça.

A contestação, subscrita por advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe

Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito, e a prova protestada for relevante, o relator designará os **4 dias** seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados.

As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada.

Nos **5 dias** subsequentes, o relator:

- procederá a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes;
- poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa;
- poderá ordenar o depósito de qualquer documento necessário à formação da prova que se ache em poder de terceiro;
- poderá expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento ou não comparecer a juízo.

Encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o MPE, poderão apresentar alegações no prazo comum de **5 dias**, sendo os autos conclusos ao juiz eleitoral, no dia imediato, para julgamento pelo tribunal.

O MPE, nas impugnações que não houver ajuizado, disporá de **2 dias** para apresentar alegações finais.

Notícia de inelegibilidade

Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de **5 dias** contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao tribunal eleitoral competente, mediante petição fundamentada.

A notícia de inelegibilidade pode ser apresentada diretamente no PJe e, na instrução, deve ser adotado o procedimento previsto para as impugnações.

Julgamento

O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia serão processadas nos próprios autos dos processos dos candidatos e serão julgados em uma só decisão.

O julgamento do processo principal (DRAP) precederá ao dos processos dos candidatos, devendo o resultado daquele ser certificado nos autos destes.

O indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidaturas a ele vinculados. Entretanto, enquanto não transitada em julgado a decisão, o tribunal deverá dar continuidade à análise, diligências e decisão sobre os demais requisitos individuais dos candidatos nos respectivos processos.

Podem participar do pleito as chapas cujos candidatos estejam na situação deferido ou *sub judice*.

O tribunal formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao relator.

O relator poderá decidir monocraticamente os pedidos de registro nos quais não tenha havido impugnação. As decisões monocráticas podem ser publicadas no mural eletrônico ou em sessão e os acórdãos serão publicados em sessão de julgamento.

Podem ser interpostos os seguintes recursos para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de **3 dias**:

- recurso ordinário, quando versar sobre inelegibilidade;
- recurso especial, quando versar sobre condição de elegibilidade.

A partir da data em que for protocolada a petição de recurso eleitoral, passará a correr o prazo de **3 dias** para apresentação de contrarrazões, notificado o recorrido pelo mural eletrônico.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TSE.

Após decidir sobre os pedidos de registro e determinar o fechamento do Sistema de Candidaturas, os tribunais eleitorais devem publicar no Diário da Justiça Eletrônico, a relação dos nomes dos candidatos e os respectivos números com os quais concorrerão nas eleições, inclusive daqueles cujos pedidos indeferidos se encontrem em grau de recurso.

Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até o dia **17.9.2018**.

O trânsito em julgado dos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito dos respectivos DRAPs.

Atenção!

- » O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.
- » O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

- » Reconhecida a inelegibilidade, e sobrevindo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro.

Recurso no TSE

Recebidos os autos no PJe do TSE, a Secretaria Judiciária deve abrir vista ao MPE pelo prazo de **2 dias**.

Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento, em **3 dias**, independentemente de publicação em pauta.

Proclamado o resultado, o relator fará a lavratura e publicação do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias, com base nos fundamentos do voto do relator ou do voto vencedor, passando a correr dessa data o prazo de **3 dias** para a interposição de recurso.

O MPE será pessoalmente intimado dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados.

Recurso para o STF

Caso interposto recurso para o Supremo Tribunal Federal, a parte recorrida será intimada para apresentação de contrarrazões no prazo de **3 dias**.

A intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública é feita pessoalmente e, para as demais partes, mediante publicação no mural eletrônico.

Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos devem ser conclusos ao Presidente para juízo de admissibilidade.

Admitido o recurso e feitas as intimações, os autos devem ser remetidos imediatamente ao Supremo Tribunal Federal.

Proclamação dos eleitos

(arts. 9, 245, da Resolução TSE nº 23.554/2017)

Eleição majoritária

Serão eleitos os candidatos a Presidente da República e a Governador de Estado e do Distrito Federal, assim como os respectivos candidatos a vice, que obtiverem a maioria de votos, não computados os votos em branco e os nulos.

Serão eleitos os dois Senadores mais votados com os respectivos suplentes com eles registrados

Se nenhum candidato os cargos de Presidente e Governador alcançar maioria absoluta na primeira votação, será feita outra no dia **28.10.2018** (2º turno), na

qual concorrerão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Se, antes de realizado o 2º turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de um dos candidatos, será convocado, entre os remanescentes, o de maior votação.

Se remanescer em 2º lugar mais de um candidato com a mesma votação, será qualificado o mais idoso.

Nas eleições majoritárias serão observadas as seguintes regras para a proclamação dos resultados pelo tribunal eleitoral:

- deverá proclamar eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos, não computados os votos em branco e os votos nulos, se não houver candidato com registro indeferido e recurso pendente de julgamento que tenha obtido maior votação nominal;
- não deverá proclamar eleito o candidato que obtiver o maior número de votos válidos, se houver candidatos com registros indeferidos mas com recursos ainda pendentes e cuja soma das votações nominais tenha sido superior a cinquenta por cento da votação válida, o que poderá, após o trânsito em julgado, ensejar nova eleição. Caso não haja, ainda, decisão do TSE, não se realizarão novas eleições.

Eleição proporcional

Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a dez por cento do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Quociente eleitoral, quociente partidário e distribuição das sobras

(arts. 8º a 12, da Resolução TSE nº 23.554/2017)

Quociente eleitoral

O quociente eleitoral define os partidos e/ou coligações que têm direito a ocupar as vagas em disputa nas eleições proporcionais, quais sejam: eleições para deputado federal, deputado estadual e vereador.

Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior” (Código Eleitoral, art. 106).

Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias” (Lei nº 9.504/97, art. 5º).

$$QE = \frac{\text{n. de votos válidos}}{\text{n. de vagas}}$$

Exemplo:

PARTIDO/COLIGAÇÃO	VOTOS NOMINAIS + VOTOS DE LEGENDA
Partido A	1.900
Partido B	1.350
Partido C	550
Coligação D	2.250
Votos em branco	300
Votos nulos	250
Vagas a preencher	9
Total de votos válidos	6.050
$QE = 6.050 / 9 = 672,222222... \Rightarrow QE = 672$	

Logo, apenas os partidos A e B, e a coligação D, conseguiram atingir o quociente eleitoral e terão direito a preencher as vagas disponíveis.

Quociente partidário

O quociente partidário define o número inicial de vagas que caberá a cada partido ou coligação que tenha alcançado o quociente eleitoral.

Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração” (Código Eleitoral, art. 107).

Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido (Código Eleitoral, art. 108).

$$QP = \frac{\text{n. de votos válidos do partido ou coligação}}{QE}$$

Exemplo:

PARTIDO/COLIGAÇÃO	CÁLCULO	QUOCIENTE PARTIDÁRIO
Partido A	$QPA = 1.900 / 672 = 2,8273809$	2
Partido B	$QPB = 1.350 / 672 = 2,0089285$	2
Coligação D	$QPD = 2.250 / 672 = 3,3482142$	3
Total de vagas preenchidas por quociente partidário (QP)	7	

Distribuição das sobras

É o método pelo qual ocorre a distribuição das vagas que não foram preenchidas pela aferição do quociente partidário dos partidos ou coligações. A verificação das médias é também denominada, vulgarmente, de distribuição das sobras de vagas.

Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários e a exigência de votação nominal mínima serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - o número de votos válidos atribuídos a cada partido político ou coligação será dividido pelo número de lugares por eles obtidos pelo cálculo do quociente partidário mais um, cabendo ao partido político ou à coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher, desde que tenha candidato que atenda à exigência de votação nominal mínima;

» O STF, na ADI no 5420/2015, suspendeu a eficácia da expressão “número de lugares definido para o partido pelo cálculo do quociente partidário do art. 107”, mantido – nesta parte – o critério de cálculo vigente antes da edição da Lei nº 13.165/2015.

II - será repetida a operação para a distribuição de cada um dos lugares;

III - quando não houver mais partidos ou coligações com candidatos que atendam às duas exigências do item I, as cadeiras serão distribuídas aos partidos que apresentem as maiores médias.

Atenção!

» As vagas não preenchidas com a aplicação do quociente partidário e a exigência de votação nominal mínima, serão distribuídas entre todos os partidos políticos e coligações que participam do pleito, independentemente de terem ou não atingido o quociente eleitoral, mediante observância do cálculo de médias.

Fórmula

Distribuição da 1ª vaga remanescente (1ª média) = número de votos válidos do partido ou coligação dividido pelo quociente partidário + 1

Repetindo-se a operação para o preenchimento das demais vagas remanescentes

Distribuição das demais vagas remanescentes (médias) = número de votos válidos do partido ou coligação dividido pelo quociente partidário + vagas pela média + 1

Exemplo:

- 1ª média

PARTIDO/COLIGAÇÃO	CÁLCULO	MÉDIA
Partido A	$MA = 1.900 / (2+0+1)$	633,333333
Partido B	$MB = 1.350 / (2+0+1)$	450
Partido C	$MC = 550 / (0+0+1)$	550
Coligação D	$MD = 2.250 / (3+0+1)$	562,5
Partido ou coligação que atingiu a maior média (1ª)		Partido A

- 2ª média

PARTIDO/COLIGAÇÃO	CÁLCULO	MÉDIA
Partido A	$MA = 1.900 / (2+1+1)$	475
Partido B	$MB = 1.350 / (2+0+1)$	450
Partido C	$MC = 550 / (0+0+1)$	550
Coligação D	$MD = 2.250 / (3+0+1)$	562,5
Partido ou coligação que atingiu a maior média (2ª)		Coligação D

- Resumo das vagas obtidas por partido político ou coligação

PARTIDO/COLIGAÇÃO	PELO QP	PELA MÉDIA	TOTAL
Partido A	2	1 (1ª média)	475
Partido B	2	0	450
Partido C	0	0	550
Coligação D	3	1 (2ª média)	562,5
	7	2	9

Diplomação

(arts. 248 a 253, da Resolução TSE nº 23.554/2017)

Os candidatos eleitos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República receberão diplomas assinados pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; os eleitos aos demais cargos federais, estaduais e distritais, assim como os vices e suplentes, receberão diplomas assinados pelo presidente do respectivo tribunal regional eleitoral

Dos diplomas deverão constar o nome do candidato, a indicação da legenda do partido ou da coligação pela qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral.

O diploma emitido deverá apresentar código de autenticidade gerado pelo Sistema de Candidaturas após o registro da diplomação.

A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica a imediata comunicação à autoridade a que este estiver subordinado.

A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral dependerá de prova de que o eleito esteja em dia com o serviço militar.

Não poderá ser diplomado nas eleições majoritárias ou proporcionais o candidato que estiver com o seu registro indeferido, ainda que *sub judice*.

Nas eleições majoritárias, se, à data da respectiva posse, não houver candidato diplomado, caberá ao presidente do Poder Legislativo assumir e exercer o cargo, até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro, ou, se já encerrado esse, ou concedida antecipação de tutela pelo TSE, realizem-se novas eleições.

Recurso contra a expedição de diploma

Contra a expedição de diploma caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de **3 dias** contados da diplomação.

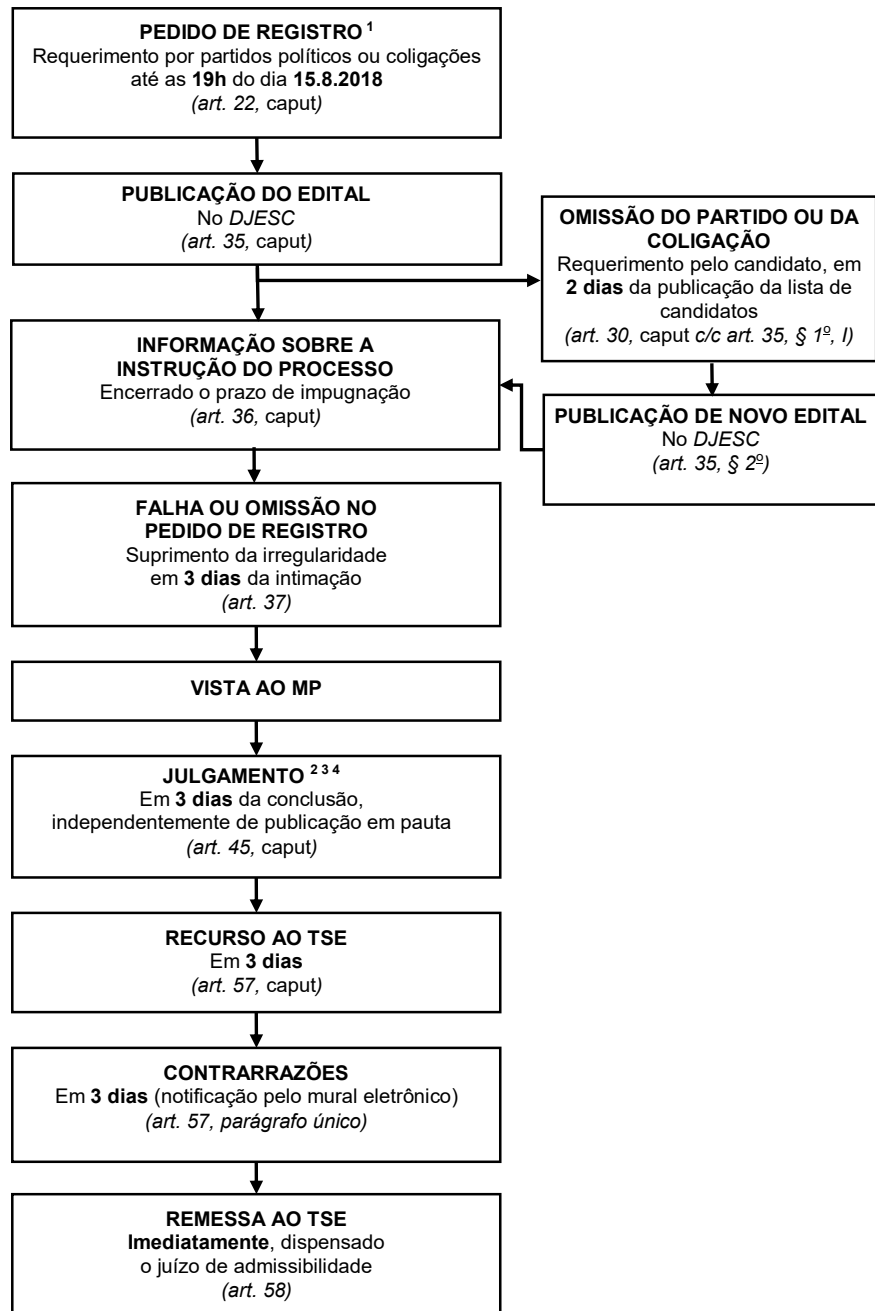
Ação de impugnação de mandato eletivo

O mandato eletivo poderá também ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de **15 dias**, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A ação de impugnação de mandato eletivo observará o procedimento previsto na LC nº 64/1990 para o registro de candidaturas, com a aplicação subsidiária, conforme o caso, das disposições do Código de Processo Civil, e tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

A decisão proferida na ação de impugnação de mandato eletivo tem eficácia imediata a partir da publicação do respectivo acórdão lavrado em grau de recurso ordinário, não se lhe aplicando a regra do art. 216 do Código Eleitoral (“Enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.”).

REGISTRO DE CANDIDATOS
(Resolução TSE n. 23.548/2017)



¹ Ver fluxograma **REGISTRO DE CANDIDATOS COM IMPUGNAÇÃO OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE**.

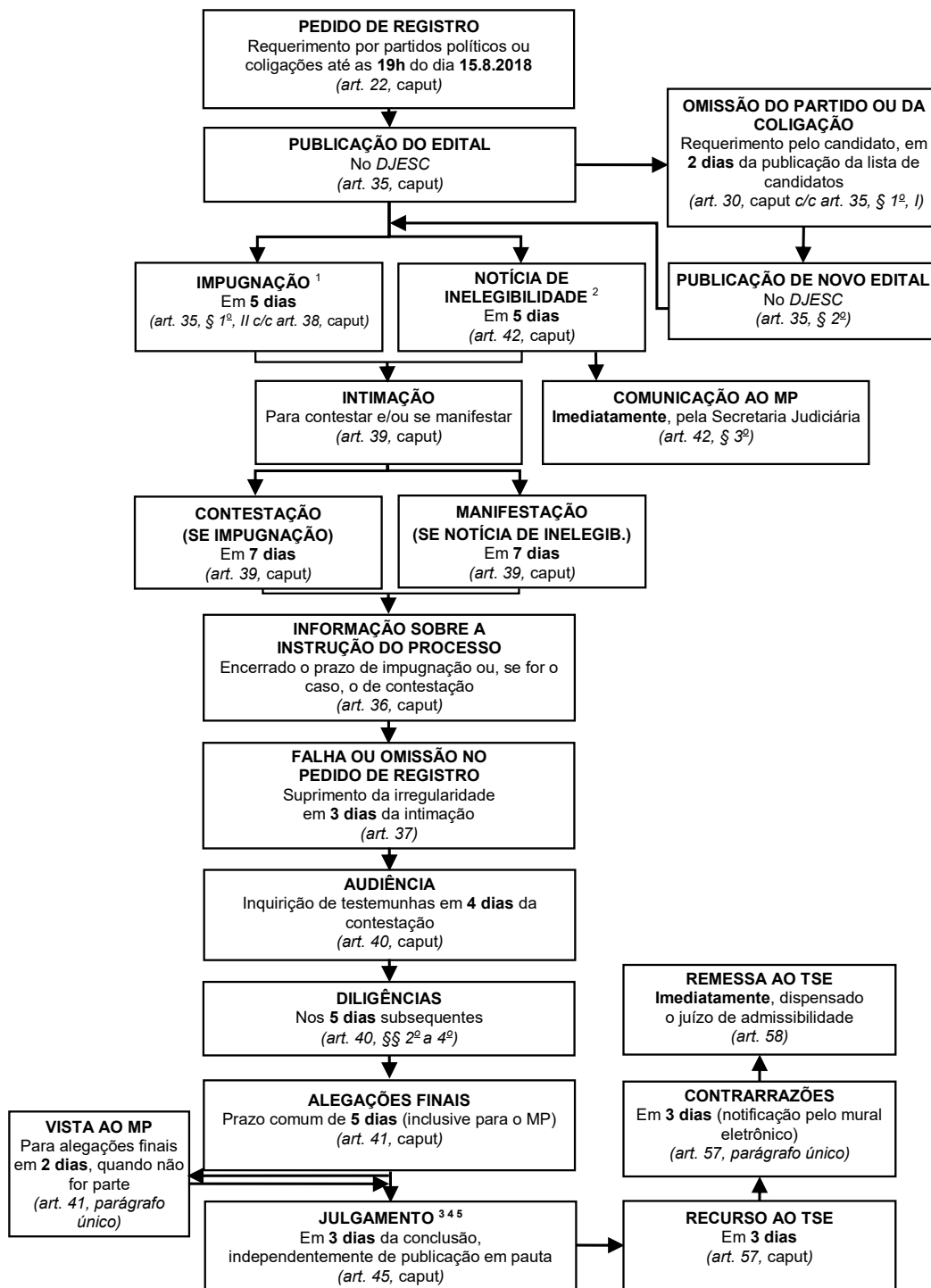
² O relator poderá decidir monocraticamente os pedidos de registro de candidatura nos quais não tenha havido impugnação (art. 52, caput).

³ Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até **20 dias** antes da eleição (art. 59).

⁴ Ver fluxograma **REGISTRO DE CANDIDATOS EM GRAU DE RECURSO**.

REGISTRO DE CANDIDATOS COM IMPUGNAÇÃO OU NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

(Resolução TSE n. 23.548/2017)



¹ **Legitimidade:** candidato, partido político, coligação ou MPE (art. 38, caput).

² **Legitimidade:** qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos (art. 42, caput).

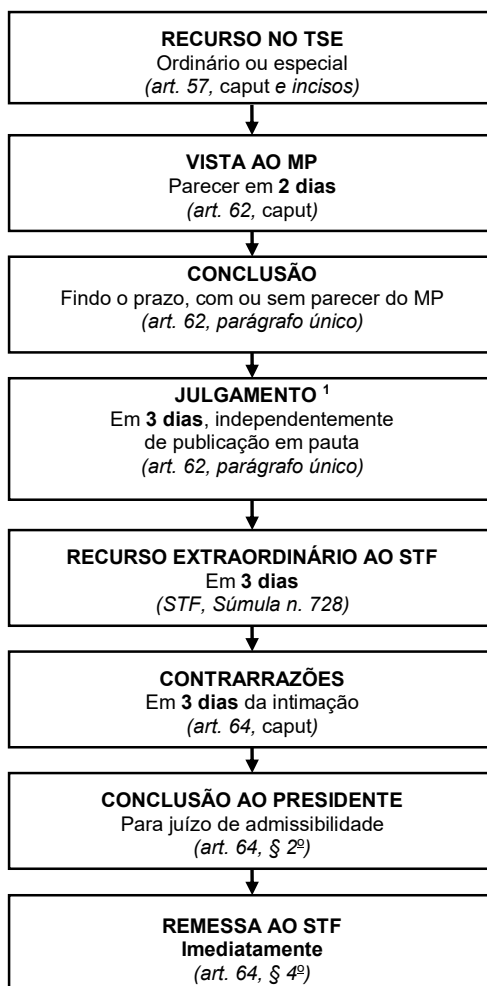
³ O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão (art. 54).

⁴ Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até **20 dias** antes da eleição (art. 59).

⁵ Ver fluxograma **REGISTRO DE CANDIDATOS EM GRAU DE RECURSO**.

REGISTRO DE CANDIDATOS EM GRAU DE RECURSO

(Resolução TSE n. 23.548/2017)



¹ Todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas até **20 dias** antes da eleição (art. 59).

REGISTRO DE CANDIDATOS – CRONOGRAMA

(Resolução TSE n. 23.548/2017 e Resolução TSE n. 23.555/2017)

DATA	MÊS/2018
ABRIL	
7	CONDIÇÕES PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES Partido político • Registro do estatuto no TSE Candidato • Domicílio eleitoral • Filiação partidária • Desincompatibilização: quando exigido prazo de 6 meses antes das eleições (LC n. 64/1990)
10	NORMAS PARA ESCOLHA E SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS • Publicação no <i>DOU</i> , pelo órgão nacional do partido, das normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto
JUNHO	
5	RELAÇÃO DE DEVEDORES DE MULTA ELEITORAL • Último dia para a Justiça Eleitoral enviar aos partidos políticos a relação dos devedores de multa eleitoral
7	CONDIÇÕES PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES Candidato • Desincompatibilização: quando exigido prazo de 4 meses antes das eleições (LC n. 64/1990)
JULHO	
7	CONDIÇÕES PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES Candidato • Desincompatibilização: quando exigido prazo de 3 meses antes das eleições (LC n. 64/1990)
JULHO/AGOSTO	
20.7 a 5.8	CONSTITUIÇÃO E ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO DE DIREÇÃO • Constituição do órgão de direção do partido na circunscrição até a data da convenção CONVENÇÕES • Destinadas a deliberar sobre coligações e a escolher candidatos
AGOSTO	
15	REGISTRO DE CANDIDATOS: PRAZO FINAL • Último dia para os pedidos de registro de candidatos até as 19h por partidos/coligações ¹
18	PUBLICAÇÃO DE EDITAL • Último dia para a Justiça Eleitoral publicar lista/edital dos pedidos de registro de candidatos apresentados por partidos/coligações
SETEMBRO	
7	ELEIÇÕES PROPORCIONAIS: VAGAS REMANESCENTES • Último dia para o preenchimento pelos órgãos de direção dos partidos políticos
14	ANULAÇÕES DE DELIBERAÇÕES DECORRENTES DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA • Último dia para o partido político ou a coligação comunicar à Justiça Eleitoral
17	JULGAMENTO • Todos os pedidos de registro de candidatos a governador, vice-governador, senador, suplentes, deputados federais, estaduais e distritais, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelos tribunais regionais eleitorais, e publicadas as decisões a eles relativas REGISTRO DE CANDIDATOS SUBSTITUTOS • Último dia para o pedido de substituição de candidatos para os cargos majoritários e proporcionais, exceto em caso de falecimento

¹ Se o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes podem fazê-lo no prazo máximo de **2 dias** seguintes à publicação do edital de candidatos do respectivo partido pelo tribunal eleitoral (Res. TSE n. 23.548/2017, art. 30, caput).

PROPAGANDA ELEITORAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Início da Propaganda

(art. 2º, *caput* e § 4º, Res. TSE nº 23.551/2017)

A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição.

- » A inobservância do disposto acima enseja o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, ao responsável pela divulgação, bem como ao beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento.

Propaganda nas convenções partidárias

(art. 2º, §§ 1º, 2º e 4º, Res. TSE nº 23.551/2017)

Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida, durante as prévias partidárias e na quinzena anterior à escolha em convenção, a realização de propaganda intrapartidária, inclusive com a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, TV e *outdoor*.

Essa propaganda deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção.

- » A inobservância do disposto acima enseja o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, ao responsável pela divulgação, bem como ao beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento.

Propaganda antecipada

(arts. 3º e 4º, Res. TSE nº 23.551/2017)

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, bem como os seguintes atos:

- a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

- a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
- a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
- a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, blogues, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);
- a realização, às expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
- campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e TV das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. Ademais, tais hipóteses poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

Aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão é permitida a campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, porém não são permitidos o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Atenção: considera-se propaganda antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.

Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal (símbolos da República).

Propaganda na sede de partidos políticos

(art. 10, Res. TSE nº 23.551/2017)

Aos partidos políticos registrados é permitido, independentemente de licença da autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição:

- fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe pela forma que melhor lhes parecer.

Aos candidatos, partidos e coligações é permitido:

- fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe a *outdoor* ou gere esse efeito, devendo o candidato informar, ao Juiz Eleitoral, o endereço do seu comitê central de campanha;
- nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5 m² (meio metro quadrado).

Regras gerais

(arts. 6º, *caput*, 7º, *caput*, 8º, *caput*, 9º, *caput*, 12, parágrafo único, 16, *caput*, 18, 20, 33, §6º, 103, *caput*, 106, parágrafo único e 115, Res. TSE nº 23.551/2017)

- Todo e qualquer tipo de propaganda mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional.
- Na eleição majoritária, a coligação usará obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram.
- Na eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.
- Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.
- A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral não depende de licença municipal ou da polícia.
- Não depende de autorização da Justiça Eleitoral.
- Não poderá ser objeto de multa, nem será cerceada, quando exercida nos termos da legislação eleitoral.

- No prazo de até 30 dias após a eleição, os candidatos, partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Atenção: o candidato cujo registro esteja *sub judice*, ou cujo pedido de registro tenha sido protocolizado no prazo legal e ainda não sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito para sua propaganda, no rádio e na TV.

Os candidatos profissionais da classe artística – cantores, atores e apresentadores – poderão exercer a profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e TV, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

Proibições gerais

(arts. 6º, 7º, parágrafo único e 17, Res. TSE nº 23.551/2017)

Não poderão ser empregados meios publicitários destinados a criar artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Ainda, não será tolerada propaganda:

- que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;
- que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
- que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

- que prejudique a higiene e a estética urbana;
 - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
 - que desrespeite os símbolos nacionais.
- » A inobservância das regras acima sujeitará o infrator a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social.

VEDAÇÕES ESPECÍFICAS

Programação normal e noticiário de rádio e TV

(art. 37 e 74, Res. TSE nº 23.551/2017)

A partir de 30 de junho do ano da eleição é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato.

- » A inobservância do disposto acima sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência. No caso de escolha do pré-candidato em convenção partidária, este também estará sujeito à pena de cancelamento do registro da candidatura.

A partir de 6 de agosto do ano da eleição é vedado às emissoras de rádio e TV, em sua programação normal e noticiário:

- transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- veicular propaganda política;
- dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
- veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

- » A inobservância do disposto acima sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência.

A requerimento de candidato, partido, coligação ou Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24h, da programação normal de emissora de rádio ou TV, quando deixarem de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, duplicado a cada reiteração da conduta. Nesse período de suspensão, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada quinze minutos.

Propaganda paga no rádio e na televisão

(art. 2º, §§ 3º e 4º, Res. TSE nº 23.551/2017)

A partir de 16 de agosto do ano da eleição não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

- » A inobservância do disposto acima enseja o pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, ao responsável pela divulgação, bem como ao beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento.

Propaganda em locais públicos e bens de uso comum

(art. 14, *caput*, §§1º, 2º e 3º, Res. TSE nº 23.551/2017)

É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza (pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados) nos bens cujo uso dependa da cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam; nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos.

Bens de uso comum são aqueles a que a população em geral tem acesso, ainda que de propriedade privada. Exemplos: cinemas, teatros, templos, igrejas, clubes, lojas, centros comerciais, ginásios, estádios.

Por sua vez, são bens cujo uso depende de cessão, permissão ou autorização do Poder Público, dentre outros: hospitais, escolas, ônibus, transporte escolar, táxis.

Também é proibida a fixação de propaganda em árvores e jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano.

- » Em caso de inobservância das regras acima o infrator será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97, após oportunidade de defesa.

Distribuição de brindes

(art. 13, Res. TSE nº 23.551/2017)

São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

- » A inobservância da regra acima sujeita o infrator a responder, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada ou pelo abuso de poder.

Placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados

(art. 14, *caput* c/c art. 15, *caput*, Res. TSE nº 23.551/2017)

É vedada a veiculação de propaganda mediante placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

Simulador de urna eletrônica

(art. 107, Res. TSE nº 23.551/2017)

É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

Telemarketing

(art. 29, Res. TSE nº 23.551/2017)

É vedada a realização de propaganda eleitoral via *telemarketing*, em qualquer horário.

Outdoors

(art. 21, Res. TSE nº 23.551/2017)

É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, bem como a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou, ainda, de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de *outdoor*.

- » A inobservância da regra acima sujeita a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda em *outdoor* e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- » A caracterização da responsabilidade do candidato não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem seu prévio conhecimento.

PROPAGANDAS PERMITIDAS

Espécies

Adesivo ou papel

(art. 15, Res. TSE nº 23.551/2017)

A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

- É permitida a propaganda em bens particulares, desde que seja feita em papel ou adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda o limite legal(*) e não contrarie a legislação eleitoral;
- É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam o limite legal*.
- Deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder.
- » Em caso de inobservância da regra acima, o infrator estará sujeito a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

* **Atenção:** em relação ao tamanho dos adesivos, ora a legislação prevê o tamanho de 0,50m² (art. 15, inc. II e §3º, da Res. TSE nº 23.551/2017), ora 0,50m x 0,40m (art. 16, §2º, da Res. TSE nº 23.551/2017).

Proibições

Justaposição de adesivo ou papel que exceda o limite legal, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o referido limite.

É vedada a propaganda eleitoral em bens particulares mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes.

Mesas de distribuição de material e utilização de bandeiras

(art. 14, §§4º e 5º e 15, I, Res. TSE nº 23.551/2017)

É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

A mobilidade estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 e as 22 horas.

Folhetos, volantes e outros impressos

(art. 11, §5º, 14, *caput* e §7º e 16, Res. TSE nº 23.551/2017)

A distribuição de material gráfico é permitida até as 22h da véspera da eleição.

É responsabilidade dos partidos, coligações ou candidatos a edição dos folhetos, volantes e outros impressos, sendo-lhes facultada a impressão em braile, quando solicitado.

Todo material impresso deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.

Atenção!

- » Na inobservância da regra acima, o infrator estará sujeito a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Proibições

É proibida a distribuição de material gráfico em bens públicos ou de uso comum, ainda que particulares.

O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular.

- » Em caso de inobservância das regras acima, o infrator será notificado para, no prazo de 48h, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/97.

Alto-falantes, amplificadores de som, carros de som e minitrio

(art. 11, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, Res. TSE nº 23.551/2017)

O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som é permitido entre as 8 (oito) e as 22h.

É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, respeitadas as proibições abaixo.

Consideram-se:

Carro de som - veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

Minitrio - veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts.

Proibições

É vedado o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200m:

- das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- das sedes dos órgãos judiciais;
- dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
- dos hospitais e casas de saúde;
- das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

É proibido o uso de trio elétrico, exceto para sonorização de comícios.

Comícios

(art. 5º, *caput*, 9º, §§1º e 2º, 11, §§1º, 2º e 4º, III e 12, Res. TSE nº 23.551/2017)

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 as 24h, com exceção do comício de encerramento de campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas.

Devem ser comunicados à autoridade policial com, no mínimo, 24h de antecedência, para que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

É permitida a utilização de trio elétrico em campanhas eleitorais para a sonorização de comícios, considerando-se como trio elétrico veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W.

Compete aos Juízes Eleitorais designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais e nos Municípios onde houver mais de 1 (uma) zona eleitoral, e aos juízes eleitorais, nas demais localidades, julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações.

Proibições

É vedada a realização de comícios desde 48h antes até 24h depois da eleição.

É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

- » A inobservância da regra acima sujeita o infrator a responder pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.
- » Essa proibição não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística cantores, atores e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral.

Caminhada, carreatas e passeatas

(art.11, §5º, Res. TSE nº 23.457/2015)

As caminhadas, carreatas e passeatas são permitidas até as 22h do dia que antecede a eleição.

Internet

(art. 22, 23, *caput*, §1º, 24, 25, 26, 27, 28, 31, 36, §5º, §§1º e 2º, 32, Res. TSE nº 23.551/2017)

A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição:

- em sítio do candidato, do partido ou da coligação com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;
- por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural, desde que, neste último caso, não contrate impulsionamento de conteúdos.

Atenção: os endereços eletrônicos das aplicações acima, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

Conceitos relativos à internet

Consideram-se:

- 1) internet - o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;
- 2) terminal - o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;
- 3) endereço de protocolo de internet (endereço IP) - o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;
- 4) administrador de sistema autônomo - a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de

roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e pela distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

5) conexão à internet - a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

6) registro de conexão - o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

7) aplicações de internet - o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

8) registros de acesso a aplicações de internet - o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;

9) sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no país - aquele cujo endereço (*URL – Uniform Resource Locator*) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro;

10) sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no país - aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo seja mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor mantido instalado em solo brasileiro;

11) sítio - o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas a partir da mesma raiz;

12) blogue - o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal.

13) impulsionamento de conteúdo - o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo;

14) rede social na internet - a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns;

15) aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz - o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones;

16) provedor de acesso ou de conexão à internet - a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet;

17) provedor de aplicação de internet - a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos;

18) provedor de conteúdo na internet - a pessoa natural ou jurídica que disponibiliza na internet as informações criadas ou desenvolvidas pelos provedores de informação (ou autores), utilizando servidores próprios ou os serviços de um provedor de hospedagem para armazená-las.

Livre manifestação do pensamento

É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, assegurado o direito de resposta. Ademais, não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

Atenção: a inobservância do disposto acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, ainda que ocorrida antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, mesmo que dela conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou candidato, próprias do debate político e democrático.

A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido, não será considerada propaganda eleitoral na forma do art. 23, inc. IV da Resolução TSE nº 23.551/2017.

Direito de resposta

Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, em se tratando de sítio eletrônico que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

Descadastramento

As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigando o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 horas.

Atenção: mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo acima sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.

Grupos de mensagens

As mensagens eletrônicas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda.

Páginas virtuais de jornais impressos

É autorizada a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio do próprio jornal, respeitados o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa.

Impulsioneamento de conteúdos

Considera-se impulsioneamento de conteúdo o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo.

Inclui-se entre as formas de impulsioneamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

Tal mecanismo é permitido desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Todo impulsioneamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

- » A inobservância das regras de impulsionamento de conteúdo acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

Provedor de conteúdo e de serviços multimídia

Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas para propaganda irregular na internet se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão judicial específica sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda, se a publicação do material for, comprovadamente, de seu prévio conhecimento.

Suspensão do acesso ao conteúdo

A requerimento de candidato, partido, coligação ou Ministério Público, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo duplicado o período de suspensão a cada reiteração de conduta, observado o limite máximo.

No período de suspensão, a empresa informará a todos os usuários que tentarem acessar o conteúdo que ele está temporariamente indisponível por desobediência à legislação eleitoral.

Proibições

- É vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica, sendo assegurado o direito de resposta;
 - É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga;
 - É vedada a venda de cadastro de endereços eletrônicos;
 - É vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios: a) de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; e b) oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.
- » A violação das regras relativas à internet sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Fica vedada, ainda, às pessoas jurídicas descritas abaixo a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações:

- entidade ou governo estrangeiro;
- órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- concessionário ou permissionário de serviço público;
- entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- entidade de utilidade pública;
- entidade de classe ou sindical;
- pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- entidades beneficentes e religiosas;
- entidades esportivas;
- organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;
- organizações da sociedade civil de interesse público

- » A violação das proibições acima sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).
- » Será punido com a mesma multa quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

Da remoção do conteúdo da internet

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

A ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet e somente será considerada anônima caso não seja possível a identificação dos usuários após a adoção das providências previstas nos arts. 10 e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL do conteúdo específico. Sendo que, em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, esse prazo poderá ser reduzido.

O provedor responsável pela aplicação de internet em que hospedado o material deverá promover a sua remoção dentro do prazo razoável assinalado, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie.

Findo o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

As sanções aplicadas em razão da demora ou descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União Federal.

Propaganda eleitoral na imprensa escrita

(art. 36, Res. TSE nº 23.551/2017)

A partir de 16 de agosto até a antevéspera da eleição, é permitida a propaganda paga na imprensa escrita.

Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.

Limites

Deve ser observado o limite de até 10 (dez) anúncios, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, observando o espaço máximo, por edição:

- 1/8 de página de jornal padrão (tipo “Folha de São Paulo”); e
- 1/4 de página de revista ou tabloide (tipo “Diário Catarinense”).

Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tabloide, aplicar-se-á a regra acima, de acordo com o tipo de que mais se aproxime.

O limite de anúncios será verificado de acordo com a imagem ou nome do respectivo candidato, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

Reprodução virtual de conteúdo

A reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet é autorizada desde que seja feita no sítio do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitado integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, atendida a quantidade e tamanho máximo estabelecido.

Divulgação de opinião

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

- » A inobservância das regras acima sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.

Debates

(art. 3º, I e 38 a 41, Res. TSE nº 23.551/2017)

É permitida a realização de debates, com a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos, no rádio, na TV e na internet, antes de 16 de agosto, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.

Os debates transmitidos por emissoras de rádio ou TV serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

Regras

No primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras de debates que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais.

São considerados aptos os candidatos filiados a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares e que tenham requerido o registro de candidatura na Justiça Eleitoral. Julgado o registro, permanecem aptos apenas os candidatos com registro deferido ou, se indeferido, que esteja *sub judice*.

Os debates transmitidos na TV deverão utilizar subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição.

Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato cuja presença seja garantida.

Emissora de rádio ou de televisão poderá convidar candidato cuja participação seja facultativa, sendo vedada sua exclusão pela deliberação da maioria dos candidatos aptos.

Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio e TV deverão obedecer às seguintes regras:

- nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:
 - a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
 - b) em grupos, estando presentes, no mínimo, 3 candidatos.

- nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 dia.
- os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.
- é assegurada a participação de candidatos dos partidos políticos que possuam, no mínimo, cinco parlamentares no Congresso Nacional e facultada a dos demais. Para este efeito, considera-se a representação de cada partido político no Congresso Nacional a resultante da eleição, ressalvadas as mudanças de filiação partidária ocorridas até a data da convenção e que, relativamente aos Deputados Federais, não tenham sido contestadas ou cuja justa causa tenha sido reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com antecedência mínima de 72h da realização do debate.

Se apenas um candidato comparecer ao evento, o tempo previsto para o debate poderá ser destinado à entrevista deste candidato.

É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

Atenção: no primeiro turno, o debate poderá se estender até as 7h da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito.

- » A inobservância das regras relativas ao debate sujeita a empresa infratora à suspensão por 24 horas da sua programação com a transmissão, intercalada, a cada 15 minutos, de mensagem de orientação ao eleitor. Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado. Essa sanção somente poderá ser aplicada em processo judicial em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório e será aplicável apenas na circunscrição do pleito.

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA (RÁDIO E TV)

Disposições iniciais

(art. 42, 43, *caput*, 67, *caput*, 65, 66, 67, 68, 69, 71 e 106, *caput*, Res. TSE nº 23.551/2017)

A propaganda eleitoral no rádio e na TV se restringirá ao horário gratuito e ocorrerá, em primeiro turno, entre 31 de agosto a 4 de outubro de 2018 e a partir de 12 até 26 de outubro, no segundo turno, se houver.

A propaganda deverá utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos e das coligações.

A propaganda eleitoral gratuita será veiculada:

- nas emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias;
 - nas emissoras de TV que operam em VHF e UHF; e
 - nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.
- » Será punida, com multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral.

A Justiça Eleitoral, a requerimento do interessado, poderá adotar as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, a propaganda que se utilize de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular.

É permitida a utilização, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, bem como a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou coligação.

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção.

Nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido político, bem como de seus apoiadores, que

poderão dispor de até vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção.

Durante toda a transmissão pela TV, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “propaganda eleitoral gratuita”, sendo essa identificação de responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.

Proibições

É vedada a veiculação de propaganda paga, no rádio e na TV, respondendo o candidato, o partido político e a coligação pelo seu conteúdo.

- Não será admitida, no horário reservado para a propaganda eleitoral, utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.
 - Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.
 - É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos.
- » O partido ou coligação que cometer a infração acima estará sujeito à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão.
 - » A requerimento de partido político, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra do candidato, à moral e aos bons costumes.
 - » A reiteração de conduta que já tenha sido punida pela Justiça Eleitoral poderá ensejar a suspensão temporária do programa.
- É vedado incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa.
 - » O partido ou coligação que não observar a regra acima estará sujeito à perda, em seu horário de propaganda gratuito, de tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

É vedado ainda:

- transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; e
 - usar trucagem¹, montagem², computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, bem como outro recurso de áudio ou de vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.
- » A inobservância da vedação acima sujeita o partido político ou a coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.

Distribuição do tempo

(art. 48, 49, 50, 52 e 70, Res. TSE nº 23.551/2017)

A Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

Para o cálculo dos percentuais acima serão consideradas as eventuais novas totalizações do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados que ocorrerem até o dia 20 de julho do ano da eleição.

¹ Entende-se por **trucagem** todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação (§4º, art. 45, Lei nº 9.504/97).

² Entende-se por **montagem** toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação (§5º, art. 45, Lei nº 9.504/97).

O número de representantes de partido político que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma das vagas obtidas pelo partido de origem na eleição, observadas as eventuais novas totalizações, nos termos acima mencionados.

Para efeito desta distribuição, serão desconsideradas as mudanças de filiação em qualquer hipótese, ressalvada a criação de nova legenda, quando prevalecerá a representatividade política conferida aos parlamentares que migraram diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para o novo partido político, no momento de sua criação.

Atenção: a ressalva acima não se aplica no caso de o parlamentar que migrou para formação do novo partido não estar a ele filiado no momento da convenção para escolha dos candidatos, hipótese na qual a representatividade política será computada para o partido pelo qual o parlamentar foi originariamente eleito.

Aos partidos políticos e às coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a 30 segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Na distribuição do tempo para o horário eleitoral gratuito em rede, as sobras e os excessos devem ser compensados entre os partidos políticos e as coligações concorrentes, respeitando-se o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita.

Se o candidato à eleição majoritária deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo substituição, será feita nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

Nas eleições proporcionais, se um partido ou uma coligação deixar de concorrer definitivamente em qualquer etapa do pleito, será feita nova distribuição do tempo entre os remanescentes.

Compete aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Na hipótese de dissidência partidária, a Justiça Eleitoral decidirá qual dos envolvidos poderá participar da distribuição do horário eleitoral gratuito.

Reunião para organização do horário eleitoral gratuito

(art. 47, 48, 56, Res. TSE nº 23.551/2017)

A partir de 15 até 24 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos políticos e os representantes das emissoras de rádio e de televisão para:

- distribuição do tempo de propaganda de cada partido;
- sorteio da ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito;
- elaboração do plano de mídia;
- definição da(s) emissora(s) geradora(s) da propaganda em rede.

A Justiça Eleitoral, os partidos políticos e as emissoras poderão utilizar o Sistema de Horário Eleitoral desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral para elaborar o plano de mídia.

Definida a ordem de veiculação da propaganda no primeiro dia do horário eleitoral gratuito, os demais dias seguem a um rodízio, em que o último partido ou coligação de um dia será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte.

Caso os representantes das emissoras não cheguem a um acordo em relação à geração, o Tribunal Eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultantes.

A grade de horário será organizada de forma que seja garantida a todos a participação nos horários de maior e menor audiência.

Propaganda em rede ou bloco

(art., 43, 45, 53, 55, b e 63, Res. TSE nº 23.551/2017)

A propaganda em rede ou bloco é aquela divulgada em todas as emissoras simultaneamente, em horários pré-estabelecidos.

Primeiro turno

Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede, da seguinte forma:

Período	31 de agosto a 4 de outubro de 2018
Dias da semana	de segunda-feira a sábado
Frequência	2 programas diários
Duração	25 minutos cada programa
Veículos	rádio e TV

Divisão do tempo por dia da semana:

Dias da Semana	Cargos	Tempo
segundas, quartas e sextas	1º Senador	7m
	2º Deputado Estadual	9m
	3º Governador	9m
terças, quintas e sábados	1º Presidente	12m30s
	2º Deputado Federal	12m30s

A grade horária dos programas é a seguinte, observado o horário de Brasília:

Veículo	Turno	Horário
Rádio	Manhã	das 7h às 7h25m
	Tarde	das 12h às 12h25m
TV	Tarde	das 13h às 13h25m
	Noite	das 20h30m às 20h55m

Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a mídia que contém o programa a ser veiculado, ou esta não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa entregue deverá ser retransmitido no horário reservado ao respectivo partido político ou coligação. Se nenhum programa tiver sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário está reservado para a propaganda eleitoral do respectivo partido político ou coligação.

Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapassar o tempo atribuído ao partido político ou à coligação e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei nº 9.504/1997”.

Segundo turno

Se houver segundo turno, haverá nova distribuição de horário eleitoral.

A veiculação da propaganda inicia-se pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada programa.

Período	Permitida a partir de 12 até 26 de outubro de 2018
Dias da semana	de segunda-feira a sábado
Frequência	dois programas diários
Duração	10m para Presidente 10m para Governador
Veículos	rádio e TV

A grade horária dos programas é a seguinte, observado o horário de Brasília:

Veículo	Turno	Horário
Rádio	manhã	das 7h às 7h20min
	tarde	das 12h às 12h20min
TV	tarde	das 13h às 13h20min
	noite	das 20h30min às 20h50min

Em havendo eleição em 2º turno para apenas um dos cargos (Presidente ou Governador), a veiculação da propaganda terá duração de apenas 10 minutos.

Inserções

(art. 46, 54, 55, 63, Res. TSE nº 23.551/2017)

Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão reservarão horário para inserções, distribuídas ao longo de sua programação.

A distribuição das inserções pelas emissoras levará em conta os seguintes blocos de audiência:

- a) entre as 5 (cinco) e as 11h (onze horas);
- b) entre as 11 (onze) e as 18h (dezoito horas);
- c) entre as 18 (dezoito) e 24h (vinte e quatro horas).

É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido.

A distribuição das inserções dentro da grade de programação deverá ser feita de modo uniforme e com espaçamento equilibrado.

O tempo das inserções será dividido em partes iguais para as eleições majoritárias e proporcionais.

Os partidos políticos e as coligações que optarem por agrupar inserções dentro do mesmo bloco de exibição deverão comunicar essa intenção às emissoras com a antecedência mínima de 48h, a fim de que elas possam efetuar as alterações necessárias em sua grade de programação.

Caso o partido ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a mídia que contém a inserção a ser veiculada, ou esta não apresente condições técnicas para a sua veiculação, a última inserção entregue deverá ser retransmitida no horário reservado ao respectivo partido ou coligação.

Na hipótese de algum partido ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial.

A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terá a sua parte final cortada.

Primeiro turno

Período	31 de agosto a 4 de outubro de 2018
Dias da semana	de segunda-feira a domingo
Duração	70 minutos diários (inserções de 30 ou 60 segundos)
Cargos	todos
Veículos	rádio e TV

Segundo turno

Período	Permitida a partir de 12 até 26 de outubro de 2018
Dias da semana	de segunda a domingo
Duração	25 minutos diários (inserções de 30 ou 60 segundos)
Veículos	rádio e TV

No segundo turno, o tempo de propaganda em inserções será dividido igualmente entre os partidos políticos ou as coligações dos dois candidatos.

Será elaborada nova grade de exibição das inserções, iniciando-se a veiculação pelo candidato mais votado no primeiro turno, com a alternância da ordem a cada veiculação de inserção.

Entrega e recebimento de mapas de mídia

Credenciamento

(art. 58, §§1º, 2º, 6º, 7º, 61, Res. TSE nº 23.551/2017)

Os partidos políticos e as coligações deverão indicar, até o dia 30 de agosto do ano da eleição, à emissora responsável pela geração:

- as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia com os programas que serão veiculados;
- número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade.

A substituição dos indicados deverá ser feita com 24h de antecedência.

As emissoras deverão fornecer à Justiça Eleitoral, aos partidos e às coligações, até o dia 30 de agosto do ano da eleição:

- a indicação dos endereços;
- telefones;
- endereço eletrônico;
- os nomes dos responsáveis pelo recebimento de mapas de mídia.

A mídia para veiculação da propaganda eleitoral deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal do partido ou coligação ou por pessoa por ele indicada, a quem será dado recibo após a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa.

As emissoras estarão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

Requisitos

(art. 58, *caput*, 60, §§1º e 2º, 61, §1º, Res. TSE nº 23.551/2017)

Os mapas de mídia entregues às emissoras, diária ou periodicamente, deverão observar os seguintes requisitos:

- nome do partido político ou da coligação;
- título ou número do filme a ser veiculado;
- duração do filme;
- dias e faixas de veiculação; e
- nome e assinatura de pessoa credenciada para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados.

Em cada mídia a ser encaminhada à emissora deverá ser incluída a denominada claquete, na qual deverão estar registradas as mesmas informações exigidas para os mapas de mídia, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa eleitoral.

Os programas de propaganda eleitoral gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

As mídias deverão estar identificadas inequivocamente, de modo que seja possível associá-las às informações constantes no formulário de entrega e na claquete gravada.

No momento da entrega das mídias e na presença do representante credenciado do partido político ou da coligação, será efetuada a conferência da qualidade da mídia e da duração do programa.

Prazos

(art. 58, §§3º, 4º, 5º, 59, 62, 63, *caput*, §1º, Res. TSE nº 23.551/2017)

Os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14h da véspera de sua veiculação.

Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14h da sexta-feira imediatamente anterior. E para as transmissões previstas para os feriados, até as 14h do dia útil anterior.

As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues ao grupo de emissoras ou à emissora responsável pela geração, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

- 6h do horário previsto para o início da transmissão dos programas divulgados em rede; e
- 12h do início da transmissão, no caso das inserções.

Por ocasião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos e coligações poderão acordar outros prazos, sob a supervisão do Tribunal Regional Eleitoral.

Se o partido político ou a coligação, dentro dos horários de entrega permitidos, desejar substituir a propaganda por outra a ser exibida no lugar da anteriormente indicada, deverá, além de respeitar o prazo de entrega do material, indicar, com destaque, que a nova mídia substitui a anterior.

Caso a mídia contendo o programa ou inserção a serem veiculados não sejam entregues no prazo, as emissoras veicularão o último material por elas exibido.

Se nenhum programa tiver sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário está reservado para a propaganda eleitoral do respectivo partido político ou coligação.

As emissoras não serão responsabilizadas pela transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido para a entrega dos mapas.

Conservação das gravações

(art. 64 e 116, Res. TSE nº 23.551/2017)

Deverão ser conservadas pelo prazo de 20 dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 quilowatt e pelo prazo de 30 dias pelas demais. As gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido.

O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição.

Participação de terceiros no horário eleitoral gratuito

(art. 66 e 67, §1º, Res. TSE nº 23.551/2017)

É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo, desde que não exceda 25% do tempo de cada programa ou inserção.

É permitida a utilização, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

Proibições

É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa.

Atenção: o partido político ou a coligação que não observar as regras acima perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

No segundo turno das eleições não será permitida a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos.

PROPAGANDA NOS DIAS QUE ANTECEDEM À ELEIÇÃO

Antevéspera da eleição

(arts. 5º e 40, IV, Res. TSE nº 23.551/2017)

É proibido, desde a antevéspera do dia da eleição:

- comícios;
- reuniões públicas;
- veiculação de qualquer propaganda política no rádio e na TV; e
- realização de debates, em 1º turno, salvo se iniciarem no dia anterior, hipótese em que poderão se estender até as 7h.

Véspera da eleição

(arts. 11, § 5º, 14, § 7º, 36 e 40, IV, Res. TSE nº 23.551/2017)

É permitido até as 22h:

- caminhada;
- carreatas;
- passeatas;
- carro de som, com jingle ou mensagens de candidatos; e
- distribuição de material gráfico.

É proibido desde a véspera:

- divulgação paga na imprensa escrita e a reprodução na internet do jornal impresso de propaganda eleitoral; e
- em segundo turno, realização de debates.

Atenção: o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular.

- » A não observância do disposto acima sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, a limpeza do local e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem prejuízo da apuração de crime.

Dia da eleição

(art. 76, Res. TSE nº 23.551/2017)

É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.

Proibições

- a aglomeração de pessoas portando bandeiras, broches, dísticos e adesivos ou com roupas padronizadas, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos;
- o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato, por servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras.

Disposições penais relativas à propaganda eleitoral

(Art. 81 a 92, 94 e 98, Res. TSE nº 23.551/2017)

Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal prevista na legislação eleitoral deverá comunicá-la ao juiz da zona eleitoral onde ela se verificou.

Constitui crime, no dia da eleição:

- uso de alto-falantes e amplificadores de som;
 - promoção de comício ou carreata;
 - arregimentação de eleitor ou propaganda de boca de urna;
 - divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;
 - a publicação de novos conteúdos ou de impulsionamento de conteúdos de internet, permitida a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet, antes do dia da eleição;
 - derrame de material impresso de propaganda (no dia eleição ou na véspera).
- » **Sanção:** detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Constitui crime:

O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

- » **Sanção:** detenção de 6 meses a 1 ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

Contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação.

- » **Sanção:** detenção de 2 a 4 anos e multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Também incorrem em crime as pessoas contratadas na forma acima.

- » **Sanção:** detenção de 6 meses a 1 ano, com alternativa de prestação de serviços a comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

- » **Sanção:** detenção de 2 meses a 1 ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou TV.

Caluniar alguém na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. A mesma pena prevista para esta infração incidirá sobre aquele que, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga.

- » **Sanção:** detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

A pena será aumentada em um terço, se o crime for cometido: contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Difamar alguém na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

- » **Sanção:** detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

A pena será aumentada em um terço, se o crime for cometido: contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Injuriar alguém, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.

- » **Sanção:** detenção de até 6 meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Se a injúria consistir em violência ou vias de fato consideradas aviltantes, a pena será de detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência, previstas no Código Penal.

A pena será aumentada em um terço, se o crime for cometido: contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado.

- » **Sanção:** detenção de até 6 meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Impedir o exercício de propaganda.

- » **Sanção:** detenção de até 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

- » **Sanção:** detenção de 6 meses a 1 ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira.

- » **Sanção:** detenção de 3 a 6 meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa. Além da pena cominada, a infração a este dispositivo importa a apreensão e a perda do material utilizado na propaganda.

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

- » **Sanção:** reclusão de até 4 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Repreensão às irregularidades

(art. 6º, §1º, 98, *caput*, 101, 103, Res. TSE nº 23.551/2017)

A Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar imediatamente as práticas ilegais, sem prejuízo do processo e das penas cominadas.

A prova da autoria ou do prévio conhecimento é pressuposto indispensável à representação por propaganda irregular.

A responsabilidade do candidato quanto à propaganda irregular estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

A intimação referida acima pode ser realizada por qualquer candidato, partido político, coligação, Ministério Público ou pela Justiça Eleitoral, por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo constar dela a precisa identificação da propaganda apontada como irregular.

O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Fica vedada, sob o pretexto do exercício do poder de polícia, a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na TV, no rádio, na internet e na imprensa escrita.

No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público para os devidos fins.

Compete à Justiça Comum processar e julgar:

- as ações de reparação de dano moral decorrente de calúnia, difamação ou injúria.
- as ações de indenização pela violação de direito autoral.
- as ações de remoção de conteúdo da internet, após o período eleitoral.
- as ações decorrentes da não remoção, no prazo de até 30 dias após a eleição, da propaganda eleitoral.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Código Eleitoral
- Lei nº 9.504/1997
- Resolução TSE nº 23.551/2017
- Resolução TSE nº 23.555/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS

1 Legislação aplicável

Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017.

Instrução Normativa RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010.

Carta Circular BACEN nº 3.454, de 14 de junho de 2010.

Comunicado BACEN nº 32.228, de 25 de junho de 2018.

2 Informações gerais

Este guia dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Os recursos arrecadados por partido político fora do período eleitoral são regulados pela resolução específica que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos¹.

Os partidos políticos e os candidatos poderão arrecadar recursos para custear as despesas de campanhas destinadas às eleições, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017 (com as alterações da Resolução TSE n. 23.575/2018), dispostos neste Guia.

3 Pré-requisitos para o início das campanhas

A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

- requerimento do registro de candidatura, conforme disciplina a Resolução TSE nº 23.548, de 17 de dezembro de 2017;
- inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), obtido automaticamente após a solicitação do registro de candidatura;
- abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- emissão de recibos eleitorais na hipótese de:
 - doações estimáveis em dinheiro; e
 - doações pela internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, 4º, III, b).

¹Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017.

Na hipótese de partido político, a conta bancária é a conta permanente prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos² e que se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”.

3.1 Conta bancária

É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

A. Prazo para abertura

A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

- pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016³, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta “Doações para Campanha”, disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

B. Obrigatoriedade de abertura

A obrigação de abrir conta bancária deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral não se aplica às candidaturas:

- em circunscrição⁴ onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);
- cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Se, contudo, referidas contas forem abertas, os extratos bancários devem ser apresentados na prestação de contas em sua integralidade.

² Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017.

³ A Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, fixou como prazo final para a abertura de conta de campanha para partidos políticos que ainda não tivessem aberto referida conta o prazo de 15 de agosto de 2016. Por esta razão, o novo prazo aplica-se apenas aos partidos que foram registrados depois desta data.

⁴ Para as eleições estaduais, a circunscrição eleitoral é a Unidade da Federação.

C. Contas bancárias específicas

Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e para aqueles provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), apenas na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.

O partido político que aplicar recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral e já tiver aberto conta bancária previamente para movimentação desse tipo de recursos deve fazer a movimentação financeira diretamente nessa conta bancária, vedada a transferência desses recursos para a conta “Doações para Campanha” ou para a conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Da mesma forma, é vedada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as contas “Doações para Campanha” e “Fundo Partidário”.

D. Documentos para abertura de conta bancária

As contas bancárias devem ser abertas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- pelos candidatos:
 - Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página dos tribunais eleitorais na internet;
 - comprovante de inscrição no CNPJ para as eleições, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br); e
 - nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.
- pelos partidos políticos:
 - Requerimento de Abertura de Conta Bancária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (www.tse.jus.br);
 - comprovante da inscrição no CNPJ já existente, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet (www.receita.fazenda.gov.br);
 - certidão de composição partidária, disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet (www.tse.jus.br); e
 - nome dos responsáveis pela movimentação da conta bancária com endereço atualizado.

As contas bancárias específicas de campanha eleitoral devem ser identificadas pelos partidos políticos e pelos candidatos de acordo com o nome constante no CNPJ fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os representantes, mandatários ou prepostos autorizados a movimentar a conta devem ser identificados e qualificados conforme regulamentação específica do Banco Central do Brasil para o atendimento quanto ao disposto no art. 3º da Resolução nº 2.025 do Conselho Monetário Nacional, de 24 de novembro de 1993⁵, e das disposições da Circular nº 3.461 do Banco Central do Brasil, de 24 de julho de 2009; e, além daqueles documentos acima, os bancos devem exigir a apresentação dos seguintes documentos:

- do candidato e das demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:
 - documento de identificação pessoal;
 - comprovante de endereço atualizado;
 - comprovante de inscrição no CPF.
- dos partidos políticos, seus dirigentes e demais pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária:
 - documento de identificação pessoal;
 - comprovante de endereço atualizado;
 - comprovante de inscrição no CPF.

A apresentação dos documentos de identificação pessoal e comprovante de endereço atualizado deve observar o disposto na Carta-Circular nº 3.813⁶ do Banco Central do Brasil, de 7 de abril de 2017.

⁵ Art. 3º As informações constantes da ficha-proposta, bem como os elementos de identificação e localização do proponente, devem ser conferidos à vista de documentação competente, observada a responsabilidade da instituição pela verificação acerca da exatidão das informações prestadas.

§ 1º A execução dos procedimentos de que trata este artigo pode ser atribuída a correspondentes contratados nos termos da Resolução 2.707, de 30 de março de 2000, e regulamentação posterior, não desonerando o gerente responsável pela abertura da conta de depósito e o diretor designado nos termos do art. 15 desta resolução da responsabilidade pelo cumprimento das disposições previstas na legislação e na regulamentação em vigor

§ 2º A instituição deve adequar seus sistemas de controles internos voltados para as atividades de abertura e acompanhamento de contas de depósitos, implantados nos termos da Resolução 2.554, de 24 de setembro de 1998, com vistas a prever o monitoramento das atribuições conferidas na forma do §1º, bem como adotar políticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo “conheça seu cliente”, que previnam a utilização as respectivas instituições, intencionalmente ou não, para fins de práticas ilícitas ou fraudulentas.

§ 3º A prerrogativa de atribuir a execução dos procedimentos pertinentes à abertura de contas de depósitos a correspondentes, na forma prevista no §1º, dependerá da prévia adequação dos sistemas de controles internos referida no § 2º.

⁶ Art. 1º [...] São documentos hábeis para identificação do depositante, inclusive em se tratando de estrangeiros residentes no País, quaisquer documentos oficiais de identificação legalmente instituídos e expedidos por órgãos ou entidades públicos no País, tais como:

A apresentação dos documentos para abertura de conta bancária pode ser dispensada, a critério do banco, na hipótese de abertura de nova conta bancária para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por candidato na mesma agência bancária na qual foi aberta a conta original de campanha.

E. Obrigações a serem observadas pelos bancos

Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):

- acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, bem como as contas específicas para a movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e as contas dos partidos políticos denominadas “Doações para Campanha”, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;
- identificar, nos extratos bancários das contas bancárias de campanha, inclusive naquelas específicas para movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o CPF ou o CNPJ do doador e do fornecedor de campanha;
- encerrar as contas bancárias dos candidatos destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e de Doações para Campanha no final

I - Carteira de Identidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

IV - Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), instituída pelo Decreto-Lei nº 499, de 17 de março de 1969;

V - Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), de que trata a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980;

VI - Protocolo de solicitação da CIE;

VII - Protocolo do Pedido de Refúgio de que trata o art. 21 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

VIII - Passaporte; e

IX - Guia de Acolhimento de que trata o §3º do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no caso de abertura de conta de depósitos titulada por menor sob acolhimento institucional ou familiar.

§ 2º São documentos hábeis para comprovação de endereço, quaisquer documentos que comprovem o local de residência ou o local em que possa ser encontrado o depositante, tais como:

I - contas de consumo de água, de energia elétrica e de telefone; e

II - contratos de que tratam os arts. 35 e 50, inciso I, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no caso de pessoa idosa abrigada em entidades de longa permanência ou em casa-lar.

Art. 2º A exigência de completa identificação do depositante, prevista nas Resoluções ns. 2.025, de 1993, e 4.480, de 25 de abril de 2016, e na Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, não impede o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, inclusive mediante utilização do nome social em cartões de acesso a contas e instrumentos de pagamento, em canais de relacionamento com o cliente, na identificação de destinatários de correspondências remetidas pela instituição financeira, entre outros, bem como no atendimento pessoal do cliente.

do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição, na forma do item 7.2 - C deste Guia, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

- encerrar as contas bancárias do candidato e do partido político destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para o Tesouro Nacional, na forma do item 7.3 deste Guia, e informar o fato à Justiça Eleitoral.

A obrigação dos bancos de abrir as contas bancárias para campanha eleitoral deve ser cumprida mesmo se vencidos os prazos estabelecidos pela legislação eleitoral para abertura de contas por partidos políticos e candidatos.

A vedação quanto à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção não alcança as demais taxas e despesas normalmente cobradas por serviços bancários avulsos, na forma autorizada e disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

Os bancos somente aceitarão, nas contas abertas para uso em campanha, depósitos/créditos de origem identificada pelo nome ou razão social e pelo respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

A eventual recusa ou o embaraço à abertura de conta pela instituição financeira, inclusive no prazo fixado em lei, sujeitará o responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

F. Identificação de doadores nos extratos bancários

A exigência de identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos bancários será atendida pelos bancos mediante o envio à Justiça Eleitoral dos respectivos extratos eletrônicos.

A não identificação do CPF/CNPJ do doador nos extratos bancários, inclusive no que se refere ao prazo fixado para envio à Justiça Eleitoral, sujeitará o responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

G. Extratos eletrônicos

Os extratos eletrônicos contendo a movimentação financeira das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais pelos partidos políticos e pelos candidatos devem ser encaminhados pelas instituições financeiras aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas:

- quinzenalmente, observado o prazo de trinta dias para processamento, ou
- em lotes mensais, a partir da data de início do processo eleitoral, observado o prazo de quinze dias úteis para processamento dos extratos.

Os extratos eletrônicos devem ser enviados em relação às contas bancárias específicas denominadas “Doações para Campanha”, às destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Os extratos eletrônicos das contas bancárias, tão logo recebidos pela Justiça Eleitoral, serão disponibilizados para consulta pública na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária.

H. Sigilo

As contas bancárias utilizadas para o registro da movimentação financeira de campanha eleitoral não estão submetidas ao sigilo disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e seus extratos, em meio físico ou eletrônico, integram as informações de natureza pública que compõem a prestação de contas à Justiça Eleitoral.

I. Trânsito de recursos financeiros fora das contas bancárias de campanha

A arrecadação de recursos para a campanha que não transitem pelas contas bancárias específicas e o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas eleitorais específicas implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato.

Se comprovado o abuso do poder econômico por candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

3.2 Recibos eleitorais

A. Obrigatoriedade de emissão

Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

- estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e
- por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, b).

As doações financeiras, que não se submetem à obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral, devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada.

B. Emissão

Os candidatos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até 100 % (cem por cento) do valor do excesso.

Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

No caso das doações com cartão de crédito, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, b).

Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice ou suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

C. Dispensa de emissão

Não se submetem à emissão do recibo eleitoral:

- a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
- doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa ⁷;
- a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

⁷ De acordo com o que dispõe o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, o material impresso que veicular propaganda conjunta de mais de um candidato poderá ser declarado, opcionalmente, unicamente nas contas daquele que houver arcado com os custos.

Considera-se uso comum:

- de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no item 5.12 deste Guia;
- de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos.

4 Arrecadação de recursos

4.1 Origens dos recursos

Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes de:

- recursos próprios dos candidatos;
- doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;
- comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;
- recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:
 - do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;
 - do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
 - de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;
 - de contribuição dos seus filiados;
 - da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;
 - de rendimentos decorrentes da locação de bens próprios dos partidos políticos.
- rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades.

Os rendimentos financeiros e os recursos obtidos com a alienação de bens têm a mesma natureza dos recursos investidos ou utilizados para sua aquisição e devem ser creditados na conta bancária na qual os recursos financeiros foram aplicados ou utilizados para aquisição do bem.

O partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores (STF, ADI nº 4.650).

4.2 Empréstimos pessoais

A utilização de recursos próprios que tenham sido obtidos mediante empréstimo somente é admitida quando a contratação ocorra em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e, no caso de candidatos, quando cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- estejam caucionados por bem integrante do seu patrimônio no momento do registro de candidatura;
- não ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.

O candidato e o partido político devem comprovar à Justiça Eleitoral até a entrega da prestação de contas final:

- a realização do empréstimo por meio de documentação legal e idônea; e
- na hipótese de candidato, a sua integral quitação em relação aos recursos aplicados em campanha.

A autoridade judicial pode determinar que o candidato ou o partido político identifique a origem dos recursos utilizados para a quitação.

4.3 Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU⁸), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

4.4 Aplicação dos recursos por partidos políticos

A. Aplicação de recursos recebidos em anos anteriores

As doações realizadas por pessoas físicas ou as contribuições de filiados recebidas pelos partidos políticos em anos anteriores ao da eleição para sua manutenção ordinária, creditadas na conta bancária destinada à movimentação financeira de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas

⁸ Vide instruções em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru>.

anuais dos partidos políticos⁹, podem ser aplicadas nas campanhas eleitorais, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos:

- identificação da sua origem e escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas, na prestação de contas anual, assim como seu registro financeiro na prestação de contas de campanha eleitoral do partido político;
- observância das normas estatutárias e dos critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional, os quais devem ser fixados objetivamente e encaminhados ao Tribunal Superior Eleitoral¹⁰ até 15 de agosto de 2018 (Lei nº 9.096/1995, art. 39, § 5º);
- transferência para a conta bancária “Doações para Campanha”, antes de sua destinação ou utilização, respeitados os limites legais impostos a tais doações, calculados com base nos rendimentos auferidos no ano anterior ao da eleição em que a doação for aplicada, ressalvados os recursos do Fundo Partidário, cuja utilização deve ser registrada diretamente na conta bancária de Fundo Partidário; e
- identificação, na prestação de contas eleitoral do partido político e também nas respectivas contas anuais, do nome ou razão social e do número do CPF da pessoa física ou do CNPJ do candidato ou partido doador, bem como a identificação do número do recibo de doação original.

Os recursos auferidos nos anos anteriores devem ser identificados nas respectivas contas contábeis nas prestações de contas anuais da agremiação, que devem ser apresentadas até 30 de abril do ano eleitoral.

Somente os recursos provenientes do Fundo Partidário ou de doações de pessoas físicas contabilizados na forma descrita anteriormente podem ser utilizados nas campanhas eleitorais.

Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

B. Forma de aplicação dos recursos

A aplicação dos recursos provenientes do Fundo Partidário nas campanhas eleitorais pode ser realizada mediante:

- transferência bancária eletrônica para conta bancária do candidato, aberta nos termos do item 3.1 deste Guia;
- pagamento dos custos e despesas diretamente relacionados às campanhas eleitorais dos candidatos e dos partidos políticos, procedendo-se à sua individualização.

⁹ Resolução TSE nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017.

¹⁰ Endereçado à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, que os divulgará em sua página na internet.

Os partidos políticos devem manter as anotações relativas à origem e à transferência dos recursos na sua prestação de contas anual e devem registrá-las na prestação de contas de campanha eleitoral de forma a permitir a identificação do destinatário dos recursos ou o seu beneficiário.

As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados integralmente como despesas financeiras na conta do partido e, concomitantemente, como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

C. Financiamento de campanha de candidatas

Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar¹¹ ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% (trinta por cento) dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º).

Os partidos políticos também devem destinar¹² no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para aplicação nas campanhas de suas candidatas.

Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas e do FEFC deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção.

As verbas oriundas das reservas de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, destinadas ao custeio das candidaturas femininas, devem ser aplicadas pelas candidatas no interesse de suas campanhas ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

O disposto acima não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas; outros usos regulares dos recursos provenientes da cota de gênero; desde que, em todos os casos, haja benefício para campanhas femininas.

O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário e do FEFC, nos termos acima expostos, sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

¹¹ Conforme julgamento da ADI nº 5.617 pelo Supremo Tribunal Federal.

¹² Conforme decisão do Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000.

4.5 Doações

A. Forma de recebimento de doações

As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

- transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
- doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
- instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), inclusive na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia, só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

As doações financeiras recebidas em desacordo com estas disposições não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no item 4.8 deste Guia.

As consequências da utilização dos recursos recebidos em desacordo com estas normas serão apuradas e decididas por ocasião do julgamento da prestação de contas.

B. Moedas virtuais

É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

C. Financiamento coletivo

I. Requisitos

O financiamento coletivo, se adotado, deverá atender aos seguintes requisitos:

- cadastro prévio na Justiça Eleitoral pela instituição arrecadadora, observado o atendimento, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, dos critérios para operar arranjos de pagamento;
- identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) de cada um dos doadores, o valor das quantias doadas individualmente, forma de pagamento e as datas das respectivas doações;

- disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação, cujo endereço eletrônico, bem como a identificação da instituição arrecadadora, devem ser informados à Justiça Eleitoral, por meio do módulo específico de financiamento coletivo;
- emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora;
- envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação, observando o leiaute padrão para o intercâmbio de dados entre este Tribunal e os candidatos, de modo a permitir a inclusão automática do detalhamento das informações no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE)¹³;
- ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;
- não incidência em quaisquer das hipóteses de vedação listadas no item 4.7 deste Guia;
- observância do calendário eleitoral para arrecadação de recursos, especialmente quanto aos requisitos dispostos no item 3 deste Guia;
- movimentação dos recursos captados na conta bancária “Doações para Campanha”;
- observância dos dispositivos da legislação eleitoral relacionados à propaganda na internet.

II. Cadastramento prévio

O cadastramento prévio ocorrerá mediante:

- preenchimento de formulário eletrônico disponível na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet¹⁴;
- encaminhamento eletrônico dos seguintes documentos comprobatórios:
 - requerimento assinado pelo administrador responsável pelas atividades da instituição arrecadadora¹⁵;
 - cópia dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, revestidos das formalidades legais, que devem conter previsão para o exercício da atividade e certidão de pessoa jurídica emitida pela Receita Federal do Brasil;

¹³ <http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1/financiamento-coletivo>

¹⁴ <http://inter01.tse.jus.br/fcc.web/#!/login>

¹⁵ Modelo de requerimento está disponível em <http://inter01.tse.jus.br/fcc.web/#!/login>.

- declaração emitida pelo administrador responsável que ateste a adequação dos sistemas utilizados pela instituição arrecadadora e passíveis de verificação para efetuar a identificação do doador, a divulgação dos valores arrecadados e o atendimento a reclamações dos doadores;
- documentos de identificação de sócios e administradores, incluindo identidade, CPF e comprovante de residência no caso dos administradores;
- declarações individuais firmadas pelos sócios e administradores da plataforma atestando que não estão inabilitados ou suspensos para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM e pelo Banco Central do Brasil.

III. Emissão de recibo

O recibo deve ser emitido pela instituição arrecadadora como prova de recebimento dos recursos do doador, contendo:

- identificação do doador, com a indicação do nome completo, CPF e endereço;
- identificação do beneficiário, com a indicação do CNPJ ou CPF, na hipótese de pré-candidato, e a eleição a que se refere;
- valor doado;
- data de recebimento da doação;
- forma de pagamento e
- identificação da instituição arrecadadora emitente do recibo, com a indicação da razão social e do CNPJ.

IV. Prazo de repasse dos valores ao candidato

O prazo a ser observado para o repasse de recursos arrecadados pela instituição arrecadadora ao beneficiário, bem como a destinação dos eventuais rendimentos decorrentes de aplicação financeira, deve ser estabelecido entre as partes no momento da contratação da prestação do serviço.

V. Arrecadação prévia

A partir de 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos nesta modalidade, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao cumprimento, pelo candidato, dos requisitos para o início da campanha dispostos no item 3 deste Guia.

Se não for solicitado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores na forma das condições estabelecidas entre a entidade arrecadadora e o pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 4º).

VI. Registro das doações na prestação de contas

Todas as doações recebidas mediante financiamento coletivo deverão ser lançadas individualmente pelo valor bruto na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos e partidos políticos.

Incumbe à instituição arrecadadora encaminhar ao prestador de contas a identificação completa dos doadores, ainda que a doação seja efetivada por intermédio de cartão de crédito (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, IV, b).

As taxas cobradas pelas instituições arrecadadoras deverão ser consideradas despesas de campanha eleitoral e lançadas na prestação de contas de candidatos e partidos políticos, sendo pagas no prazo fixado entre as partes no contrato de prestação de serviços.

VII. Conta intermediária

Havendo conta intermediária para a captação de doações por financiamento coletivo, a instituição arrecadadora deve efetuar o repasse dos respectivos recursos à conta bancária de campanha eleitoral do candidato ou do partido político (conta “Doações para Campanha”).

No momento do repasse ao candidato ou ao partido político, que deverá ser feito obrigatoriamente por transação bancária identificada, a instituição arrecadadora deverá identificar, individualmente, os doadores relativos ao crédito na conta bancária do destinatário final.

Uma vez aberta, a conta intermediária deve observar a modalidade de conta bancária de depósito à vista, em instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Os créditos recebidos na conta intermediária devem ser realizados por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado.

D. Doações estimáveis em dinheiro

Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades, a menos que a aquisição de bens ou serviços sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político

durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

E. Arrecadação de recursos pela internet

Para arrecadar recursos pela internet, o partido político e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica, observados os seguintes requisitos:

- identificação do doador pelo nome e pelo CPF;
- emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador;
- utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito e de cartão de débito.

As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente serão admitidas quando realizadas até a data da eleição pelo titular do cartão e não poderão ser parceladas.

Eventuais estornos, desistências ou não confirmação da despesa do cartão serão informados pela administradora ao beneficiário e à Justiça Eleitoral.

As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito somente poderão ser contestadas até o dia anterior ao da eleição:

- na hipótese de primeiro turno, no que se refere a todos os partidos políticos e candidatos e
- na hipótese de segundo turno no que se refere aos candidatos que a ele concorrem e partidos a que estiverem vinculados, inclusive em coligação.

As doações recebidas serão registradas pelo valor bruto no Sistema de Prestação de Contas (SPCE), e as tarifas referentes às administradoras de cartão serão registradas em despesa.

F. Limites

I. Doações de pessoas físicas

As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º).

O limite não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

A doação acima dos limites fixados sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o

candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

O limite de doação será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se os seguintes procedimentos:

- o Tribunal Superior Eleitoral consolidará as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do ano eleitoral, considerando (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 1º):
 - as prestações de contas anuais dos partidos políticos entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração;
 - as prestações de contas eleitorais apresentadas pelos candidatos e pelos partidos políticos em relação à eleição.
- após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, o Tribunal Superior Eleitoral as encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 2º);
- a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao ano eleitoral, ao Ministério Público, que poderá, até 31 de dezembro do mesmo ano, apresentar representação com vistas à aplicação da multa e de outras sanções que julgar cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 24-C, § 3º);
- o Ministério Público poderá apresentar representação com vistas à aplicação da multa e de outras sanções que julgar cabíveis, ocasião em que poderá solicitar à autoridade judicial competente a quebra do sigilo fiscal do doador e, se for o caso, do beneficiado.

A comunicação realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao Ministério Público restringe-se à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.

Para os Municípios com mais de uma zona eleitoral, a comunicação deve incluir também a zona eleitoral correspondente ao domicílio do doador.

A aferição do limite de doação do contribuinte dispensado da apresentação de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda deve ser realizada com base no limite de isenção previsto para o exercício financeiro do ano da eleição.

Eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil deve ser considerada na aferição do limite de doação do contribuinte.

Se, por ocasião da prestação de contas, ainda que parcial, surgirem fundadas suspeitas de que determinado doador extrapolou o limite de doação, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará que a Secretaria da Receita Federal do Brasil informe o valor dos rendimentos do contribuinte no ano anterior.

II. Recursos próprios

O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido para o cargo ao qual concorre.

G. Guarda de documentação

Partidos políticos, candidatos e doadores devem manter, até 17 de junho do ano subsequente ao ano eleitoral, a documentação relacionada às doações realizadas.

Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei nº 9.504/1997, art. 32, parágrafo único).

H. Doações entre partidos políticos e candidatos

As doações de recursos estimáveis em dinheiro captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral, na forma do item 3.2 deste Guia.

As doações de candidato não estão sujeitas ao limite aplicável às pessoas físicas, exceto quando se tratar de doação realizada com recursos próprios.

Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 12; STF, ADI nº 5.394).

As doações entre partidos políticos e candidatos devem ser identificadas pelo CPF do doador originário das doações financeiras, na forma do item 3.2 deste Guia (STF, ADI nº 5.394).

4.6 Comercialização de bens e/ou serviços e/ou promoção de eventos

Para a comercialização de bens e/ou serviços e/ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos para campanha eleitoral, o partido político ou o candidato deve:

- comunicar sua realização, formalmente e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, à Justiça Eleitoral, que poderá determinar sua fiscalização;
- manter à disposição da Justiça Eleitoral a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

Os valores arrecadados constituem doação e estão sujeitos aos limites legais. Deve ser observada, ainda, a emissão de recibos eleitorais se a arrecadação ocorrer pela internet ou for estimável em dinheiro.

O montante bruto dos recursos arrecadados deve, antes de sua utilização, ser depositado na conta bancária específica.

Para a fiscalização de eventos a Justiça Eleitoral poderá nomear, entre seus servidores, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados.

As despesas e os custos relativos à realização do evento devem ser comprovados por documentação idônea, mesmo quando provenientes de doações de terceiros em espécie, bens ou serviços estimados em dinheiro. Se estimáveis em dinheiro, as doações devem ser comprovadas também por recibos eleitorais.

4.7 Fontes vedadas

É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- pessoas jurídicas;
- origem estrangeira;
- pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

A vedação de doação de pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública não alcança a aplicação de recursos próprios do candidato permissionário em sua própria campanha.

A. Recebimento de recursos de fonte vedada

O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)¹⁶.

Incidirão atualização monetária e juros moratórios¹⁷, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos

¹⁶ Vide instruções em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru>.

¹⁷ A atualização dos valores pode ser realizada no link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. Não incide atualização monetária e juros moratórios quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação de devolver os recursos recebidos ao doador.

O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade, e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União para fins de cobrança.

4.8 Recursos de origem não identificada

Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU¹⁸).

Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

- a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
- a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos; e/ou
- a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena

¹⁸ Vide instruções em <http://www.justicaeeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru>.

de encaminhamento das informações à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Incidirão atualização monetária e juros moratórios¹⁹, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Não incide atualização monetária e juros moratórios quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação deste decorra do erro de identificação de CPF ou CNPJ e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação. Não sendo possível a retificação ou a devolução, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

5 Gastos eleitorais

5.1 Conceito

São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

- confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997;
- propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
- aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
- correspondências e despesas postais;
- despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições²⁰;

¹⁹ A atualização dos valores pode ser realizada no link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

²⁰ Observadas as seguintes exceções, dispensadas de registro na prestação de contas dos candidatos:

I - combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato;

II - remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;

III - alimentação e hospedagem própria;

IV - uso de linhas telefônicas registradas em nome do candidato como pessoa física, até o limite de três linhas.

- remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;
- montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemblados;
- realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- custos com a criação e inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos²¹ contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no País;
- multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;
- produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

5.2 Gastos com advogado e contador

As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados durante as campanhas eleitorais em favor destas deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

Os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual.

5.3 Material impresso

Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção e de quem a contratou, a respectiva tiragem e as dimensões do produto (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º).

5.4 Gastos realizados em benefício de outro prestador de contas

Os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro.

²¹ Inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

5.5 Responsabilidade pelo pagamento

O pagamento dos gastos eleitorais contraídos pelos candidatos será de sua responsabilidade, cabendo aos partidos políticos responder apenas pelos gastos que realizarem e por aqueles que, após o dia da eleição, forem assumidos na forma do item 6.1 deste Guia.

5.6 Data inicial para realização de gastos

Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos:

- requerimento do registro de candidatura, conforme disciplina a Resolução TSE nº 23.548, de 17 de dezembro de 2017;
- inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), obtido automaticamente após a solicitação do registro de candidatura e
- abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento, e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.

A. Exceção

Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente:

- sejam devidamente formalizados; e
- o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do item 3.2 deste Guia.

5.7 Limite de gastos

A Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017 fixou o limite de gasto de campanha eleitoral em valores absolutos por cargo eletivo para as eleições de 2018.²²

A. Presidente da República

Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

²² <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1/limites-legais-de-campanha>

Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) desse valor.

B. Governador e Senador

O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação apurado no dia 31 de maio de 2018²³, conforme o quadro abaixo:

UF	ELEITORADO UF ¹	GOVERNADOR	ACRÉSCIMO 2º TURNO GOVERNADOR	SENADOR
AC	547.873	R\$ 2.800.000,00	R\$ 1.400.000,00	R\$ 2.500.000,00
AL	2.188.140	R\$ 5.600.000,00	R\$ 2.800.000,00	R\$ 3.000.000,00
AM	2.425.918	R\$ 5.600.000,00	R\$ 2.800.000,00	R\$ 3.000.000,00
AP	511.524	R\$ 2.800.000,00	R\$ 1.400.000,00	R\$ 2.500.000,00
BA	10.388.754	R\$ 14.000.000,00	R\$ 7.000.000,00	R\$ 4.200.000,00
CE	6.342.684	R\$ 9.100.000,00	R\$ 4.550.000,00	R\$ 3.500.000,00
DF	2.086.133	R\$ 5.600.000,00	R\$ 2.800.000,00	R\$ 3.000.000,00
ES	2.755.424	R\$ 5.600.000,00	R\$ 2.800.000,00	R\$ 3.000.000,00
GO	4.452.427	R\$ 9.100.000,00	R\$ 4.550.000,00	R\$ 3.500.000,00
MA	4.536.377	R\$ 9.100.000,00	R\$ 4.550.000,00	R\$ 3.500.000,00
MG	15.706.144	R\$ 14.000.000,00	R\$ 7.000.000,00	R\$ 4.200.000,00
MS	1.878.107	R\$ 4.900.000,00	R\$ 2.450.000,00	R\$ 2.500.000,00
MT	2.330.725	R\$ 5.600.000,00	R\$ 2.800.000,00	R\$ 3.000.000,00
PA	5.496.889	R\$ 9.100.000,00	R\$ 4.550.000,00	R\$ 3.500.000,00

²³ Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

- nas Unidades da Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);
- nas Unidades da Federação com mais de um milhão de eleitores e até dois milhões de eleitores: R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais);
- nas Unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e até quatro milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais);
- nas Unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e até dez milhões de eleitores: R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais);
- nas Unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e até vinte milhões de eleitores: R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais);
- nas Unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

- nas Unidades da Federação com até dois milhões de eleitores: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);
- nas Unidades da Federação com mais de dois milhões de eleitores e até quatro milhões de eleitores: R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- nas Unidades da Federação com mais de quatro milhões de eleitores e até dez milhões de eleitores: R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);
- nas Unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e até vinte milhões de eleitores: R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais);
- nas Unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

PB	2.865.578	R\$ 5.600.000,00	R\$ 2.800.000,00	R\$ 3.000.000,00
PE	6.572.437	R\$ 9.100.000,00	R\$ 4.550.000,00	R\$ 3.500.000,00
PI	2.355.180	R\$ 5.600.000,00	R\$ 2.800.000,00	R\$ 3.000.000,00
PR	7.975.223	R\$ 9.100.000,00	R\$ 4.550.000,00	R\$ 3.500.000,00
RJ	12.410.983	R\$ 14.000.000,00	R\$ 7.000.000,00	R\$ 4.200.000,00
RN	2.373.092	R\$ 5.600.000,00	R\$ 2.800.000,00	R\$ 3.000.000,00
RO	1.175.891	R\$ 4.900.000,00	R\$ 2.450.000,00	R\$ 2.500.000,00
RR	331.492	R\$ 2.800.000,00	R\$ 1.400.000,00	R\$ 2.500.000,00
RS	8.358.401	R\$ 9.100.000,00	R\$ 4.550.000,00	R\$ 3.500.000,00
SC	5.070.696	R\$ 9.100.000,00	R\$ 4.550.000,00	R\$ 3.500.000,00
SE	1.572.064	R\$ 4.900.000,00	R\$ 2.450.000,00	R\$ 2.500.000,00
SP	33.037.175	R\$ 21.000.000,00	R\$ 10.500.000,00	R\$ 5.600.000,00
TO	1.039.708	R\$ 4.900.000,00	R\$ 2.450.000,00	R\$ 2.500.000,00
¹ Dados do Cadastro Eleitoral de 31/05/2018				

PRESIDENTE DA REPÚBLICA	ACRÉSCIMO 2º TURNO
R\$ 70.000.000,00	R\$ 35.000.000,00

C. Deputado Federal, Estadual ou Distrital

Nas eleições para Deputado Federal, Estadual ou Distrital em 2018, o limite de gastos será de:

- R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Federal; e
- R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as de Deputado Estadual ou Distrital.

D. Cálculo do limite de gastos

Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido político que possam ser individualizados²⁴ e incluirão:

- o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos;
- as transferências financeiras efetuadas para outros partidos políticos ou outros candidatos; e
- as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

Os valores transferidos pelo candidato para a conta bancária do seu partido político serão considerados, para a aferição do limite de gastos, no que excederem as despesas realizadas pelo partido político em prol de sua candidatura²⁵, excetuadas:

- a transferência das sobras de campanhas;

²⁴ As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados integralmente como despesas financeiras na conta do partido e, concomitantemente, como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido.

²⁵ Transferências financeiras do candidato para o partido menos as doações estimáveis em dinheiro recebidas pelo candidato e provenientes do mesmo partido político.

- nas eleições de 2018, as transferências relativas a valores doados por pessoas físicas que, somados aos recursos públicos recebidos, ultrapassarem o limite de gastos estabelecido para a candidatura, nos termos do art. 8º da Lei 13.488/2017.

E. Extrapolação de limites

Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

A apuração do excesso de gastos poderá ser realizada no momento do exame da prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, se houver elementos suficientes para sua constatação, sem prejuízo de o excesso ser verificado nas representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

A apuração ou a decisão sobre o excesso de gastos no processo de prestação de contas não prejudica a análise das representações de que tratam o art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem a aplicação das demais sanções previstas na legislação.

A apuração do excesso de gastos no processo de prestação de contas não impede que a verificação também seja realizada em outros feitos judiciais, a partir de outros elementos, hipótese em que o valor penalizado na prestação de contas deverá ser descontado da multa incidente sobre o novo excesso de gastos verificado em outros feitos, de forma a não permitir a duplicidade da sanção. A medida não impede que o total dos excessos revelados em todos os feitos possa ser considerado, quando for o caso, para a análise da gravidade da irregularidade e para a aplicação das demais sanções.

5.8 Pagamento de gastos eleitorais com recursos do Fundo Partidário

Os recursos provenientes do Fundo Partidário não poderão ser utilizados para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, ou para pagamento de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais.

5.9 Propaganda antecipada

As multas aplicadas por propaganda antecipada deverão ser arcadas pelos responsáveis e não serão computadas como despesas de campanha, ainda que aplicadas a quem venha a se tornar candidato.

5.10 Forma de pagamento

Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto e a hipótese de não obrigatoriedade de abrir conta bancária, só podem ser efetuados por meio de:

- cheque nominal;
- transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
- débito em conta.

O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

5.11 Fundo de caixa

Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

- observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;
- os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;
- o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

O candidato a vice ou a suplente não podem constituir Fundo de Caixa.

A. Gastos de pequeno vulto

Consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, ou seja, R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), vedado o fracionamento de despesa.

Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do item 8 deste Guia.

5.12 Gastos com pessoal

A realização de gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais ²⁶, que se incluem nos gastos eleitorais com remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos, observará os seguintes critérios para aferição do limite de número de contratações (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A):

²⁶ <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1/limites-legais-de-campanha>

- em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;
- nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no item anterior, acrescido de uma contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que excederem o número de 30.000 (trinta mil).

As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 1º):

- a) Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;
- b) Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no item 2;
- c) Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do item 2, considerado o eleitorado da maior região administrativa;
- d) Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;
- e) Prefeito: nos limites previstos nos itens 1 e 2;
- f) Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos itens 1 e 2, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais.

Os limites previstos devem ser observados para toda a campanha eleitoral, incluindo primeiro e segundo turnos, se houver.

Nos cálculos a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 2º).

O Tribunal Superior Eleitoral, após o fechamento do cadastro eleitoral, divulgará, na sua página na internet, os limites quantitativos de que trata este item por candidatura em cada Município.

Para a aferição dos limites, serão consideradas e somadas as contratações realizadas pelo candidato titular ao cargo eletivo e as que eventualmente tenham sido realizadas pelos respectivos candidatos a vice e a suplente (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 3º, primeira parte).

A contratação de pessoal por partidos políticos limitar-se-á ao somatório dos limites dos cargos em que tiverem candidato concorrendo à eleição.

O descumprimento dos limites sujeita o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 9.504/1997, art. 100-A, § 5º) e não

impede a apuração de eventual abuso de poder pela Justiça Eleitoral, por meio das vias próprias:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-
-multa.

São excluídos dos limites fixados a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e advogados dos candidatos ou dos partidos políticos e das coligações (Lei nº 9.504/1997, art.100-A, § 6º).

A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei nº 9.504/1997, art. 100).

5.13 Limites específicos

São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

- alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);
- aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

5.14 Gastos de simpatizante

Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

O comprovante da despesa deve ser emitido em nome do eleitor.

Se os bens e serviços objeto desses gastos forem entregues ou prestados ao candidato não são gastos de simpatizante e caracterizam doação, sujeitando-se a todas as regras aplicáveis às doações.

5.15 Aferição de regularidade de gastos

A autoridade judicial pode, a qualquer tempo, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatos.

Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

- a apresentação de provas aptas pelos respectivos fornecedores para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;
- a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;
- a quebra do sigilo bancário e fiscal do fornecedor e/ou de terceiros envolvidos.

Independentemente da adoção das medidas aqui previstas, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-lo a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

6 Data-limite para arrecadação e despesas

Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Após este prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

6.1 Assunção de dívidas

Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

A. Requisitos

A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

- acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;
- cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;
- indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

Assumida a dívida, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

B. Quitação

Os valores arrecadados para a quitação dos débitos de campanha devem, cumulativamente:

- observar os requisitos da Lei nº 9.504/1997 quanto aos limites legais de doação e às fontes lícitas de arrecadação;
- transitar necessariamente pela conta “Doações para Campanha” do partido político, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos, excetuada a hipótese de pagamento das dívidas com recursos do Fundo Partidário;
- constar da prestação de contas anual do partido político até a integral quitação dos débitos, conforme o cronograma de pagamento e quitação apresentado por ocasião da assunção da dívida.

As despesas já contraídas e não pagas até a data fixada para a apresentação da prestação de contas devem ser comprovadas por documento fiscal hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

C. Dívidas de campanha de partido político

As dívidas de campanha contraídas diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitas à autorização da direção nacional e devem observar as exigências previstas no item B deste tópico.

D. Dívidas de campanha não assumidas pelo partido político

A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no item A deste tópico, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

7 Sobras de campanha

7.1 Conceito

Constituem sobras de campanha:

- a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;
- os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

7.2 Transferência

As sobras de campanhas eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

O comprovante de transferência das sobras de campanha deve ser juntado à prestação de contas do responsável pelo recolhimento, sem prejuízo dos respectivos lançamentos na contabilidade do partido político.

A. Fundo Partidário

As sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser transferidas para a conta bancária do partido político destinada à movimentação de recursos dessa natureza.

B. Outros recursos

As sobras financeiras de outros recursos devem ser depositadas na conta bancária do partido político destinada à movimentação de “Outros Recursos”, prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos²⁷.

C. Transferência direta pelos bancos

Caso não seja ocorra a transferência das sobras de campanha à direção partidária até 31 de dezembro do ano eleitoral, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária eleitoral de candidatos, na forma do art. 31 da Lei nº 9.504/1997, dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da prestação de contas do candidato, observando o seguinte:

- os bancos devem comunicar o fato previamente ao titular da conta bancária para que proceda, em até 10 (dez) dias antes de 31 de dezembro de 2018, à transferência das sobras financeiras de campanha ao partido político a que estiver vinculado, observada a circunscrição do pleito (Resolução Banco Central nº 2.025/1993, art. 12, inciso V);
- decorrido o prazo anterior sem que o titular da conta bancária tenha efetivado a transferência, os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro existente para o órgão diretivo do partido político da circunscrição da eleição, o qual será o exclusivo responsável pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- efetivada a transferência, os bancos devem encaminhar ofício à Justiça Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias.

Inexistindo conta bancária do órgão partidário na circunscrição da eleição, a transferência de sobras deve ser feita para a conta bancária do órgão nacional do partido político. Nesta hipótese, além da comunicação à Justiça Eleitoral no prazo de até 10 (dez) dias, os bancos devem, em igual prazo, encaminhar ofício ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão partidário nacional, identificando o titular da conta bancária encerrada e a conta bancária de destino.

²⁷ Resolução TSE nº 23.546, de 17 de dezembro de 2017.

Ocorrendo dúvida sobre a identificação da conta de destino, o banco pode requerer informação à Justiça Eleitoral, no prazo de até 10 (dez) dias antes de 31 de dezembro de 2018.

7.3 Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU²⁸) no momento da prestação de contas.

Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas. Estes bens permanentes devem ser alienados pelo valor de mercado, circunstância que deve ser comprovada quando solicitada pela Justiça Eleitoral.

Os bancos devem efetuar a transferência do saldo financeiro da conta bancária de candidatos e de partidos políticos destinada à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU²⁹), dando imediata ciência ao juízo ou tribunal competente para a análise da respectiva prestação de contas (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 11), caso candidatos e partidos políticos não o façam até 31 de dezembro de 2018.

8 Comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos

8.1 Recursos financeiros

A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

- os recibos eleitorais emitidos, na hipótese de doações estimáveis em dinheiro e de doações arrecadadas pela internet; ou
- pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.

8.2 Ausência de movimentação financeira

A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

²⁸ Vide instruções em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru>.

²⁹ Vide instruções em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru>.

A ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

8.3 Fonte vedada

Havendo indício de recurso recebido de fonte vedada, apurado durante o exame, o prestador de contas deve esclarecer a situação e comprovar a regularidade da origem dos recursos.

8.4 Doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias

As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização e comprovadas por:

- documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de candidato ou partido político;
- instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;
- instrumento de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

A avaliação do bem ou do serviço doado deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Além dos documentos previstos, poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

8.5 Cancelamento de documentos fiscais

O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

8.6 Gastos eleitorais

A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Além do documento fiscal idôneo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

- contrato;
- comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;
- comprovante bancário de pagamento; ou
- Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

8.7 Dispensa de comprovação

Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

- a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
- as doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa;
- a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

A dispensa de comprovação não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e de seus beneficiários os valores das operações.

8.8 Dispensa de registro

São dispensadas de registro na prestação de contas dos candidatos as seguintes despesas de natureza pessoal:

- combustível e manutenção de veículo automotor usado na campanha pelo próprio candidato;
- remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere o item anterior;
- alimentação e hospedagem própria;
- uso de linhas telefônicas registradas em nome do candidato como pessoa física, até o limite de três linhas.

Considera-se uso comum:

- de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal;
- de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

8.9 Gastos com passagens aéreas

Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 8º).

8.10 Recursos próprios

No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

A comprovação de origem e disponibilidade deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

9 Prestação de contas

9.1 Obrigação de prestar contas

Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

- o candidato;
- os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:
 - nacionais;
 - estaduais;
 - distritais; e
 - municipais.

9.2 Responsabilidade sobre as contas

O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à quota do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), recursos próprios ou doações de pessoas físicas (Lei nº 9.504/1997, art. 20).

O candidato é solidariamente responsável com o administrador financeiro e com o profissional de contabilidade pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 21).

O candidato elaborará a prestação de contas, que será encaminhada à autoridade judicial competente para o julgamento das contas, diretamente por ele, abrangendo, se for o caso, o vice ou o suplente e todos aqueles que o tenham substituído, em conformidade com os respectivos períodos de composição da chapa.

O presidente, o tesoureiro do partido político e o profissional habilitado em contabilidade são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido, devendo assinar o extrato de prestação de contas, encaminhando-a à Justiça Eleitoral no prazo legal.

A. Atribuições do profissional habilitado em contabilidade

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realizará os registros contábeis pertinentes e auxiliará o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas neste Guia.

B. Constituição de advogado

É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas.

C. Assinatura do extrato de prestação de contas

O extrato de prestação de contas deve ser assinado:

- pelo candidato titular e vice ou suplente, se houver;
- pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;
- pelo presidente e pelo tesoureiro do partido político, na hipótese de prestação de contas de partido político;
- pelo profissional habilitado em contabilidade.

9.3 Obrigação de prestar contas - situações específicas

A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas.

A. Candidato

O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao pe-

ríodo em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas, referente ao período em que realizou campanha, será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na sua ausência, no que for possível, da respectiva direção partidária.

B. Partido político

Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

- o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;
- o órgão partidário estadual ou distrital deve encaminhar a prestação de contas ao respectivo tribunal regional eleitoral, observado o disposto no item 19.2 deste Guia;
- o órgão partidário nacional deve encaminhar a prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto no item 19.2 deste Guia.

Consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários vigentes após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias.

A extinção ou dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório. Nesta hipótese, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Na hipótese de dissidência partidária, independente do resultado do julgamento a respeito da legitimidade da representação, o partido político e os candidatos dissidentes estão sujeitos às normas de arrecadação e aplicação de recursos, devendo apresentar as respectivas prestações de contas à Justiça Eleitoral.

A responsabilidade pela regularidade das contas recai pessoalmente sobre os respectivos dirigentes e candidatos dissidentes, em relação às próprias contas.

9.4 Prestações de contas parciais

Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

- os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;
- relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

A. Informações prestadas em até 72 horas

Os relatórios de campanha serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

B. Prestação de contas parcial

A prestação de contas parcial deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

- a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;
- a especificação dos respectivos valores doados;
- a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).

A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

C. Retificação de contas

Após os prazos previstos, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora.

Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais, e qualquer alteração deve ser feita por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

D. Encaminhamento e autuação

As prestações de contas parciais encaminhadas aos tribunais eleitorais serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

Nos cartórios eleitorais, o chefe de cartório encaminhará as informações ao juiz eleitoral para que seja determinada sua autuação, caso esta ainda não tenha ocorrido em razão da apuração dos indícios de irregularidade a que se refere o item 14 deste Guia.

O relator ou o juiz eleitoral pode determinar o imediato início da análise das contas com base nos dados constantes da prestação de contas parcial e nos demais que estiverem disponíveis.

Ocorrendo a autuação da prestação de contas na oportunidade da sua apresentação parcial, serão juntados ao processo já autuado os extratos eletrônicos recebidos e os que vierem a ser recebidos.

9.5 Prestações de contas finais

As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o dia 6 de novembro de 2018 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

Havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o dia 17 de novembro de 2018, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso IV):

- o candidato que disputar o segundo turno;
- os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno, ainda que coligados, em todas as suas esferas;

- os órgãos partidários que, ainda que não referidos no item anterior, efetuem doações ou gastos às candidaturas concorrentes no segundo turno.

Sem prejuízo da prestação de contas de segundo turno, os candidatos e os partidos que disputarem o segundo turno da eleição devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até o dia 6 de novembro de 2018, utilizando o SPCE.

9.6 Omissão

Findos os prazos fixados para a prestação de contas sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a unidade técnica responsável pelo exame das contas nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de 3 (três) dias:
 - ao presidente do tribunal ou ao relator, caso designado; ou
 - ao juiz eleitoral;
- a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial e, nos tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;
- a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;
- o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;
- o Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;
- permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

A citação do omissor deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no item 18 deste Guia.

A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 2º).

A Justiça Eleitoral divulgará na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet o nome dos candidatos e dos órgãos partidários que não apresentaram as contas de suas campanhas.

O registro no cadastro eleitoral será feito de forma automática quanto à apresentação das contas, sua extemporaneidade ou inadimplência.

9.7 Elaboração e apresentação das contas

A. Composição

Ressalvada a prestação de contas simplificada (vide o item 9.9 deste Guia), a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

- pelas seguintes informações:
 - qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade;
 - recibos eleitorais emitidos;
 - recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;
 - receitas estimáveis em dinheiro, com a descrição:
- do bem recebido, da quantidade, do valor unitário e da avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;
- do serviço prestado, da avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes:
 - doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outros candidatos;
 - transferência financeira de recursos entre o partido político e seu candidato, e vice-versa;
 - receitas e despesas, especificadas;
 - eventuais sobras ou dívidas de campanha;
 - gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido político;
 - gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato;
 - comercialização de bens e/ou serviços e/ou da promoção de eventos, com a discriminação do período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços;
 - conciliação bancária, com os débitos e os créditos ainda não lançados pela instituição bancária, a qual deve ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro do demonstrativo de receitas e despesas e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la;

- pelos seguintes documentos:
 - extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
 - comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
 - documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do item 8 deste Guia;
 - declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
 - autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção de dívida pelo partido político, acompanhada dos documentos previstos no item 6.1 deste Guia;
 - instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;
 - comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos provenientes de origem não identificada;
 - notas explicativas, com as justificações pertinentes.

Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos, os quais devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais respectivos:

- documentos fiscais e outros legalmente admitidos que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais;
- outros elementos que comprovem a movimentação realizada na campanha eleitoral, inclusive a proveniente de bens ou serviços estimáveis em dinheiro.

B. Forma de apresentação de documentos

Os documentos da prestação de contas, na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais respectivos, devem ser digitalizados e apresentados exclusi-

vamente em mídia eletrônica observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

II- arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar o documento a que se referem.

Os documentos integrantes da mídia eletrônica devem ser digitalizados pelo prestador de contas, observando-se o disposto no art. 4º da Portaria-TSE nº 1.143, de 17 de novembro de 2016, e os requisitos previstos nas Portarias-TSE nº 886, de 22 de novembro de 2017, e nº 1.216, de 13 de dezembro de 2016, e referenciados no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Quando a forma de apresentação dos documentos não observar o previsto nesta norma ou puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou, ainda, prejudicar a análise do processo, caberá ao magistrado determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados (Resolução-TSE nº 23.417/2014, art. 17, parágrafo único).

C. Entrega e autuação

A elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico, pela internet, por intermédio do SPCE.

Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o item 9.7 – A deste Guia, o sistema emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

O prestador de contas, na hipótese de serem as contas encaminhadas à zona eleitoral, deve imprimir o extrato da prestação de contas, assiná-lo e, juntamente com os documentos da prestação de contas, protocolar a prestação de contas na Justiça Eleitoral até o dia 6 de novembro de 2018, na hipótese de primeiro turno, e até o dia 17 de novembro de 2018, na hipótese de segundo turno.

Na hipótese de serem as contas entregues nos tribunais eleitorais respectivos, o extrato de prestação de contas deve ser assinado e digitalizado para entrega com os documentos, exclusivamente em mídia eletrônica e no mesmo prazo referido no parágrafo anterior.

As prestações de contas finais devem ser juntadas às prestações de contas parciais, caso já tenham sido entregues.

Na hipótese de omissão de contas parciais, as contas finais deverão ser autuadas e distribuídas automaticamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico

(PJe) na hipótese de tribunais eleitorais, permanecendo a autuação física nas zonas eleitorais.

D. Recibo de entrega

O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido:

- na hipótese de prestação de contas na zona eleitoral, após a certificação de que o número de controle do extrato da prestação de contas é idêntico ao que consta na base de dados da Justiça Eleitoral;
- na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais, após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos da prestação de contas e o extrato de prestação de contas.

Na hipótese de prestação de contas na zona eleitoral, ausente o número de controle no extrato da prestação de contas, ou sendo divergente daquele constante da base de dados da Justiça Eleitoral, o SPCE emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção. Nesta hipótese, é necessária a correta reapresentação da prestação de contas, sob pena de estas serem julgadas não prestadas.

Na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais, a omissão na entrega da mídia eletrônica com os documentos da prestação de contas sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas.

E. Encaminhamento de autos para exame técnico

Os autos físicos das prestações de contas dos candidatos eleitos nas eleições municipais serão encaminhados, tão logo recebidos, à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que esta seja desde logo iniciada.

Na hipótese de contas prestadas nos tribunais eleitorais, os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos no sistema de gerenciamento de documentos e referenciados no processo judicial eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que esta seja desde logo iniciada.

Os autos das prestações de contas dos candidatos não eleitos permanecerão em cartório até o encerramento do prazo para impugnação, previsto no item 9.8 deste Guia.

9.8 Impugnação

Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações relativas à prestação de contas, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de 3 (três) dias.

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

A disponibilização das informações, bem como a apresentação ou não de impugnação não impedem a atuação do Ministério Público como *custos legis* nem o exame das contas pela unidade técnica ou pelo responsável por sua análise no cartório eleitoral.

A. Impugnação dos eleitos e seus partidos

As impugnações à prestação de contas dos candidatos eleitos e dos respectivos partidos políticos, inclusive dos coligados, serão autuadas em separado, e o cartório eleitoral ou a secretaria do tribunal notificarão imediatamente o candidato ou o órgão partidário, encaminhando-lhe a cópia da impugnação e dos documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Apresentada ou não a manifestação do impugnado, transcorrido o prazo para manifestação de 3 (três) dias, o cartório eleitoral ou a secretaria do tribunal cientificarão o Ministério Público da impugnação.

Decorrido o prazo e cientificado o Ministério Público, com ou sem manifestação daquele órgão, o cartório eleitoral solicitará os autos da prestação de contas à unidade ou ao responsável pela análise técnica, providenciando, imediatamente, o apensamento da impugnação e sua pronta devolução para a continuidade do exame e, na hipótese dos tribunais eleitorais, a secretaria do tribunal providenciará a associação dos autos digitais no PJe.

B. Impugnação dos não eleitos e seus partidos

Nas prestações de contas dos candidatos não eleitos e dos órgãos de seus partidos políticos, inclusive dos coligados, a impugnação será juntada aos próprios autos da prestação de contas, abrindo-se vista ao prestador de contas e ao Ministério Público e, em seguida, os autos serão encaminhados à unidade ou ao responsável pela análise técnica.

9.9 Prestação de contas simplificada

A. Aplicabilidade

A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 9º).

Considera-se movimentação financeira o total das despesas contratadas e registradas na prestação de contas.

Poderão ser submetidas ao exame simplificado também as contas dos candidatos não eleitos.

B. Conceito

O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da prestação de contas que será elaborada exclusivamente pelo SPCE.

C. Composição

A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos seguintes documentos:

- extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;
- comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;
- declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, quando houver;
- instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

Na hipótese de utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além das informações transmitidas pelo SPCE e dos documentos acima relacionados, o prestador de contas deverá apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados.

Na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais respectivos, os documentos devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação:

I - formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis;

II- arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar o documento a que se referem.

D. Apresentação

A adoção da prestação de contas simplificada não dispensa sua apresentação por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet.

E. Recebimento e processamento

O recebimento e/ou processamento da prestação de contas simplificada, assim como de eventual impugnação oferecida, observará o disposto para as prestações de contas completas.

Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

Apresentada ou não a manifestação do prestador de contas, o Ministério Público terá vista dos autos para apresentação de parecer no prazo de 2 (dois) dias.

F. Análise técnica

A análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar:

- recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- recebimento de recursos de origem não identificada;
- extrapolação de limite de gastos;
- omissão de receitas e gastos eleitorais;
- não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Na hipótese de recebimento de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), além da verificação informatizada da prestação de contas simplificada, a análise dos respectivos documentos comprobatórios deve ser feita mediante o exame da respectiva documentação que comprove a correta utilização dos valores.

G. Dispensa de realização de diligências

As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

- inexistência de impugnação;
- emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório, nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no item F acima; e
- parecer favorável do Ministério Público.

Na hipótese de não ser possível decidir de plano sobre a regularidade das contas, com os elementos constantes dos autos, a autoridade eleitoral determinará a realização de diligência, que deverá ser cumprida no prazo de 3 (três) dias, seguindo-se novas manifestações da unidade técnica, nos tribunais, e do chefe

de cartório, nas zonas eleitorais, e do Ministério Público, este no prazo de 2 (dois) dias, após o que o feito será julgado.

10 Análise e julgamento das contas

10.1 Requisição de técnicos para análise das contas

Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados e dos tribunais e conselhos de contas dos Municípios, pelo tempo que for necessário, bem como servidores ou empregados públicos do Município, ou nele lotados, ou ainda pessoas idôneas da comunidade, devendo a escolha recair preferencialmente naqueles que tenham formação técnica compatível, dando ampla e imediata publicidade de cada requisição (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 3º).

Para a requisição de técnicos e outros colaboradores, devem ser observados os impedimentos aplicáveis aos integrantes de mesas receptoras de votos, previstos nos incisos de I a III do § 1º do art. 120 do Código Eleitoral.

Art. 120, § 1º da Lei nº 4.737, de 29 de julho de 1965:

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos desde que exerça função executiva;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

As razões de impedimento apresentadas pelos técnicos requisitados serão submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral e somente poderão ser alegadas até 5 (cinco) dias contados da designação, salvo na hipótese de motivos supervenientes.

10.2 Exame das contas

Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem.

Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

A. Acompanhamento do exame das contas

O Ministério Público, os partidos políticos e os candidatos podem acompanhar o exame das prestações de contas.

No caso de acompanhamento por partidos políticos, será exigida a indicação expressa e formal de seu representante, respeitado o limite de um por partido político, em cada circunscrição.

O acompanhamento do exame das prestações de contas dos candidatos não pode ser feito de forma que impeça ou retarde o exame das contas pela unidade técnica, nos tribunais, ou pelo chefe de cartório, nas zonas eleitorais, ou o seu julgamento.

10.3 Diligências

As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados ou não de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-lo, no prazo de 3 dias.

Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

10.4 Prestação de contas retificadora

A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:

- na hipótese de cumprimento de diligências que implicar a alteração das peças inicialmente apresentadas;

- voluntariamente, na ocorrência de erro material detectado antes do pronunciamento técnico.

A retificação da prestação de contas obriga o prestador de contas a:

- enviar o arquivo da prestação de contas retificadora pela internet, mediante o uso do SPCE;
- apresentar extrato da prestação de contas assinado, acompanhado de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem a alteração realizada, mediante petição dirigida:
 - ao relator, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), no caso de prestação de contas a ser apresentada no tribunal
 - ao juiz eleitoral, no caso de prestação de contas a ser apresentada na zona eleitoral.

Findo o prazo para apresentação das contas finais, não é admitida a retificação das contas parciais, e qualquer alteração deve ser feita por meio da retificação das contas finais, com a apresentação de nota explicativa.

A validade da prestação de contas retificadora, assim como a pertinência da nota explicativa serão analisadas e registradas no parecer técnico conclusivo, a fim de que a autoridade judicial sobre elas decida na oportunidade do julgamento da prestação de contas e, se for o caso, determine a exclusão das informações retificadas na base de dados da Justiça Eleitoral.

Devem ser encaminhadas cópias do extrato da prestação de contas retificada ao Ministério Público e, se houver, ao impugnante, para manifestação a respeito da retificação e, se for o caso, para retificação da impugnação.

O encaminhamento de cópias do extrato da prestação de contas retificada não impede o imediato envio das contas dos candidatos eleitos para exame técnico, tão logo recebidas na Justiça Eleitoral.

10.5 Parecer técnico conclusivo

Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

10.6 Parecer do Ministério Público

O Ministério Público terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias.

Quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

10.7 Julgamento das prestações de contas

A. Decisão

A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*):

- pela aprovação, quando estiverem regulares;
- pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- pela não prestação, quando:
 - depois de citados e decorrido o prazo de 3 (três) dias, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;
 - não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o item 9.7, subitem A, deste Guia; ou
 - o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.

A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, conforme o disciplinado nos itens 4.7 e 4.8 deste Guia.

Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º A).

Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).

Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

A ausência parcial dos documentos e das informações ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a sua análise. A autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, estas devem ser julgadas não prestadas.

A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídos.

Se o titular não prestar contas no prazo legal, o vice e os suplentes, ainda que substituídos, poderão fazê-lo separadamente, no prazo de 3 (três) dias da citação da Justiça Eleitoral. Neste caso, suas contas serão julgadas independentemente das contas do titular, salvo se este, em igual prazo, também apresentar as contas, hipótese na qual os respectivos processos serão examinados em conjunto.

O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35 e Código de Processo Penal, art. 40).

B. Aplicação irregular do Fundo Partidário e/ou FEFC

Se os recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) não forem comprovados ou tiverem sua utilização considerada indevida, será determinada a devolução do valor ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Neste caso, incidirão juros moratórios e atualização monetária³⁰, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a ser recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

³⁰ A atualização dos valores pode ser realizada no link <https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

C. Publicação do julgamento das contas

A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão, na hipótese de acórdão prolatado por tribunal, e no mural eletrônico, na hipótese de decisão proferida no primeiro grau, até 3 (três) dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 1º).

A decisão que julgar as contas dos candidatos não eleitos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

10.8 Sanções

O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei nº 9.504/1997, art. 25).

A sanção de suspensão de recebimento do Fundo Partidário será aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular. Tal sanção não pode ser aplicada caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

As sanções não são aplicáveis no caso de desaprovação de prestação de contas de candidato, salvo quando ficar comprovada a efetiva participação do partido político nas infrações que acarretarem a rejeição das contas e, nessa hipótese, tiver sido assegurado o direito de defesa ao órgão partidário.

A perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção será suspenso durante o segundo semestre do ano eleitoral (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 9º).

As unidades técnicas devem registrar, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), a decisão que determinar a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário ou o desconto no repasse de quotas. Na hipótese de infração às normas legais, os dirigentes partidários poderão ser responsabilizados pessoalmente, em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes.

A. Consequências de contas julgadas não prestadas

A decisão que julgar as contas como não prestadas acarreta:

- ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a sua efetiva apresentação;

- ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

11 Requerimento de regularização

Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, a regularização de sua situação para:

- no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou
- no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

O requerimento de regularização pode ser apresentado:

- pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;
- pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior.

11.1 Processamento

O requerimento de regularização deve:

- ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;
- ser instruído com todos os dados e documentos exigidos para a prestação de contas utilizando-se, em relação aos dados, o sistema SPCE;
- observar o rito previsto neste Guia para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:
 - eventual existência de recursos de fontes vedadas;
 - eventual existência de recursos de origem não identificada;
 - ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
 - outras irregularidades de natureza grave.

O requerimento de regularização não deve ser recebido com efeito suspensivo.

Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

(FEFC) ou no recebimento dos recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

11.2 Julgamento do requerimento de regularização

A autoridade judicial julgará o requerimento de regularização após o recolhimento dos valores considerados aplicados irregularmente, decidindo pela regularização ou não da omissão, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções de perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, conforme o item 10.8 deste Guia.

11.3 Regularização da inadimplência

A regularização da inadimplência do órgão partidário ou do candidato somente ocorrerá após:

- o efetivo recolhimento dos valores devidos; e
- o cumprimento das sanções impostas na decisão que julgou as contas não prestadas do partido político ou do candidato.

12 Dos recursos

Da decisão do juiz eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação em sessão do acórdão prolatado por tribunal eleitoral.

Na hipótese de decisão proferida no primeiro grau, o prazo recursal conta-se a partir da publicação em cartório.

Do acórdão do tribunal regional eleitoral, cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 6º).

Constituição Federal, art. 121, §4º, I e II:

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição Federal.

13 Controle e fiscalização concomitante

Durante todo o processo eleitoral, a Justiça Eleitoral pode fiscalizar a arrecadação e a aplicação de recursos, visando a subsidiar a análise das prestações de contas.

A fiscalização deve ser:

- precedida de autorização do presidente do tribunal ou do relator do processo, caso já tenha sido designado, ou ainda do juiz eleitoral, conforme o caso, que designará, entre os servidores da Justiça Eleitoral, fiscais *ad hoc*, devidamente credenciados para atuação;
- registrada no SPCE para confronto com as informações lançadas na prestação de contas.

Na hipótese de a fiscalização ocorrer em Município diferente da sede, a autoridade judiciária pode solicitar ao juiz da respectiva circunscrição eleitoral que designe servidor da zona eleitoral para exercer a fiscalização.

Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta devem ceder, sem ônus para a Justiça Eleitoral, em formatos abertos e compatíveis, informações de suas bases de dados na área de sua competência, quando solicitadas pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I).

14 Indícios de irregularidade

Os indícios de irregularidade relativos à arrecadação de recursos e gastos eleitorais obtidos mediante cruzamento de informações entre órgãos e entidades da administração pública devem ser processados na forma descrita a seguir:

- tão logo identificados, os indícios de irregularidade serão diretamente encaminhados ao Ministério Público;
- o Ministério Público, procedendo à apuração dos indícios, poderá, dentre outras providências:
 - requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito;
 - requisitar informações a candidatos, partidos políticos, doadores, fornecedores e a terceiros para a apuração dos fatos, além de determinar outras diligências que julgar necessárias;
 - requerer a quebra dos sigilos fiscal e bancário de candidato, partido político, doador ou fornecedor de campanha (Lei Complementar nº 105/2001, art. 1º, § 4º);
- concluída a apuração dos indícios, o Ministério Público, juntando os elementos probatórios colhidos e manifestando-se sobre eles, fará a imediata comunicação à autoridade judicial e solicitará a adoção de eventuais pedidos de providência que entender cabíveis;

- recebida a manifestação ministerial, o Presidente ou o Juiz Eleitoral, conforme o caso, deve determinar a autuação do processo na classe petição, caso não tenha sido autuado o processo de prestação de contas, ou a juntada ao processo de prestação de contas já autuado;
- tão logo autuado o processo de prestação de contas, o processo autuado na classe petição deve ser a ele associado ou apensado, ficando prevento para o processo de prestação de contas o relator da petição;
- autuado e distribuído o processo, a autoridade judicial determinará a intimação do prestador de contas;
- a autoridade judicial examinará com prioridade a matéria, determinando as providências urgentes que entender necessárias para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade;
- inexistindo providências urgentes a adotar, o resultado da apuração dos indícios de irregularidade será considerado por ocasião do julgamento da prestação de contas.

A autoridade judicial poderá fixar prazo de 3 (três) dias para o cumprimento de eventuais diligências necessárias à instrução da apuração dos indícios de irregularidade, com a advertência de que o seu descumprimento poderá configurar crime de desobediência (Código Eleitoral, art. 347).

Se até o prazo fixado para o pronunciamento do Ministério Público a respeito da regularidade das contas, não houver sido encaminhada à autoridade judicial a manifestação sobre a apuração dos indícios, o Ministério Público deverá proferir, naquela ocasião, manifestação sobre os indícios de irregularidade que lhe foram encaminhados para apuração.

Se até o julgamento da prestação de contas do candidato ou do partido político a que se referem os indícios, a apuração não houver sido concluída, o resultado desta que detecte a prática de ilícitos antecedentes e/ou vinculados às contas deve ser encaminhado aos órgãos competentes para apreciação.

15 Notas fiscais eletrônicas

15.1 Requisição dos arquivos das notas fiscais eletrônicas

O presidente do Tribunal Superior Eleitoral requisitará, por meio de ofício, à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas (NF-e) emitidas pelo número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos e contra ele (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, inciso I).

Os presidentes dos tribunais regionais eleitorais requisitarão, por meio de ofício, às secretarias estaduais e municipais de Fazenda que adotem sistema de emissão eletrônica de nota fiscal, cópia eletrônica de todas as notas fiscais eletrônicas de

serviços emitidas pelo número de CNPJ de candidatos e de partidos políticos e contra ele (Lei nº 5.172/1966, art. 198, § 1º, inciso I).

Os ofícios de requisição dos arquivos das notas fiscais eletrônicas devem ser enviados até o primeiro dia do mês de setembro do ano eleitoral.

15.2 Envio dos arquivos das notas fiscais eletrônicas

Para o envio das informações³¹, deverá ser observado o seguinte:

- a Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais de Fazenda utilizarão o leiaute padrão da nota fiscal eletrônica (NF-e); e
- as secretarias municipais de Fazenda observarão o leiaute padrão fixado pela Justiça Eleitoral e o validador e transmissor de dados, disponíveis na página do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br).

Não serão recebidos, na base de dados da Justiça Eleitoral, os arquivos eletrônicos de notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços que não sejam aprovados pelo validador do Tribunal Superior Eleitoral.

15.3 Prazos para envio dos arquivos das notas fiscais eletrônicas

A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, inciso I), nos seguintes prazos:

- até o dia 15 de outubro de 2018, as notas fiscais eletrônicas emitidas desde o prazo final para o registro de candidaturas até o dia da eleição;
- até o dia 10 de novembro de 2018, o arquivo complementar, contendo as notas fiscais eletrônicas emitidas do dia imediatamente posterior à eleição até o último dia do mês de outubro do mesmo ano.

15.4 Notas fiscais eletrônicas canceladas

O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, no julgamento das contas, para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público.

³¹ Os arquivos com as notas fiscais eletrônicas deverão ser encaminhados conforme orientações constantes em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1/nota-fiscal-eletronica-permissionarios>

Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor.

16 Informações voluntárias prestadas durante a campanha

Os doadores e os fornecedores podem, no curso da campanha, prestar informações diretamente à Justiça Eleitoral sobre doações em favor de partidos políticos e candidatos e ainda sobre gastos por eles efetuados.

Para encaminhar as informações, será necessário o cadastramento prévio na página do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1>).

A apresentação de informações falsas sujeita o infrator às penas previstas nos arts. 348 e seguintes do Código Eleitoral, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Eventuais fatos que possam configurar ilícitos de campanha eleitoral, informados por intermédio do uso de aplicativos da Justiça Eleitoral, devem ser encaminhados ao Ministério Público, que, se entender relevantes, promoverá a devida apuração.

17 Denúncias e representações

A autoridade judicial, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou delegado de partido, de representação de iniciativa do Ministério Público ou do Corregedor, diante de indícios de irregularidades na gestão financeira e econômica da campanha, poderá determinar as diligências e providências que julgar necessárias para obstar a utilização de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, aplicando, no que couber, o previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A).

Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A, § 2º).

O ajuizamento da representação não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas a ser realizado nos termos deste Guia.

A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 nem impede a apuração do abuso do poder econômico em processo apropriado.

A qualquer tempo, o Ministério Público e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa a movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

A representação dos partidos políticos e do Ministério Público deverá ser feita por quem possuam legitimidade para atuar perante a instância judicial competente para a análise e o julgamento da prestação de contas do candidato ou do partido que estiver cometendo a irregularidade.

17.1 Ações preparatórias

As ações preparatórias serão autuadas na classe Ação Cautelar e, nos tribunais, serão distribuídas a um relator e observará, no que couber, o rito das ações cautelares preparatórias ou antecedentes previstas no Código de Processo Civil.

Recebida a inicial, a autoridade judicial, determinará:

- as medidas urgentes que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
- a citação do candidato ou do órgão partidário, conforme o caso, entregando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa acompanhada dos documentos e das provas que pretende produzir.

Definida a tutela provisória, que poderá a qualquer tempo ser revogada ou alterada, os autos da ação cautelar permanecerão em cartório ou secretaria para serem apensados à prestação de contas anual do partido, referente ao respectivo exercício, quando esta for apresentada à Justiça Eleitoral.

18 Intimações

As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, abrangendo:

- na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice ou suplente, conforme o caso, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

- na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;
- na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, o presidente e o tesoureiro, bem como seus substitutos, na pessoa de seus advogados.

18.1 Formas de intimação

Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido político, a intimação deve ser feita, preferencialmente, por mural eletrônico, ou por outro meio eletrônico que garanta a entrega ao destinatário.

Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser feita pelo órgão oficial de imprensa.

Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao chefe do cartório eleitoral ou à Secretaria Judiciária intimar o advogado:

- pessoalmente, se tiver domicílio na sede do juízo;
- por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do juízo.

Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Resolução TSE nº 23547/2017 – Representações e reclamações

Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

§ 1º No período compreendido entre 15 de agosto e a data - limite para a diplomação dos eleitos, a citação do candidato, do partido político ou da coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da citação.

§ 2º No instrumento de citação, deverá constar cópia da petição inicial, acompanhada da transcrição da mídia de áudio ou vídeo, se houver, e a indicação do acesso ao inteiro teor dos autos digitais no endereço do sítio eletrônico do PJe no respectivo tribunal (Resolução - TSE nº 23.417/2014, art. 20, *caput*).

§ 3º Encaminhado o instrumento de citação para o meio de comunicação de que trata o § 1º, considerar-se-á citado o representado, independentemente de registro eletrônico da ciência.

§4º Na impossibilidade de se realizar a citação por comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo Código de Processo Civil ou determinados pelo relator.

§ 5º Se houver pedido de tutela provisória, os autos serão conclusos ao relator, que os analisará imediatamente, procedendo-se em seguida à citação do representado, com a intimação da decisão proferida.

19 Disposições finais

19.1 Consulta às decisões e intimações

O inteiro teor das decisões e intimações determinadas pela autoridade judicial, ressalvadas aquelas abrangidas por sigilo, deve constar da página de andamento do processo na internet, de modo a viabilizar que qualquer interessado que consultar a página ou estiver cadastrado no sistema Push possa ter ciência do seu teor.

19.2 Processo Judicial Eletrônico

Os processos de prestação de contas tramitam, nos tribunais eleitorais, obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Os documentos integrantes da mídia eletrônica a que se referem os itens 9.7 e 9.9 deste Guia devem ser digitalizados pelo prestador de contas, observando-se o disposto no art. 4º da Portaria-TSE nº 1.143, de 17 de novembro de 2016, e os requisitos previstos nas Portarias-TSE nº 886, de 22 de novembro de 2017, e nº 1.216, de 13 de dezembro de 2016, e referenciados no Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Quando a forma de apresentação dos documentos não observar o previsto nesta norma ou puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou, ainda, prejudicar a análise do processo, caberá ao magistrado determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados (Resolução-TSE nº 23.417/2014, art. 17, parágrafo único).

Os documentos digitalizados serão armazenados em ambiente virtual e divulgados na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral.

19.3 Conservação da documentação

Até 180 (cento e oitenta) dias após a diplomação, os partidos políticos e candidatos conservarão a documentação concernente às suas contas (Lei nº 9.504/1997, art. 32, *caput*).

Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas eleitorais, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final (Lei nº 9.504/1997, art. 32, parágrafo único).

19.4 Publicidade das prestações de contas

Os processos de prestação de contas são públicos e podem ser consultados por qualquer interessado, que poderá obter cópia de suas peças e documentos, respondendo pelos respectivos custos de reprodução e pela utilização que deles fizer, desde que as consultas sejam feitas de forma que não obstruam os trabalhos de análise ou o julgamento das respectivas contas.

A Justiça Eleitoral divulgará, na página do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br), o conteúdo dos extratos eletrônicos, das doações e dos gastos eleitorais declarados nas prestações de contas, bem como as informações estatísticas relativas a essas contas.

19.5 Orientações técnicas

O Tribunal Superior Eleitoral pode emitir orientações técnicas referentes ao processo de prestação de contas de campanha.

